

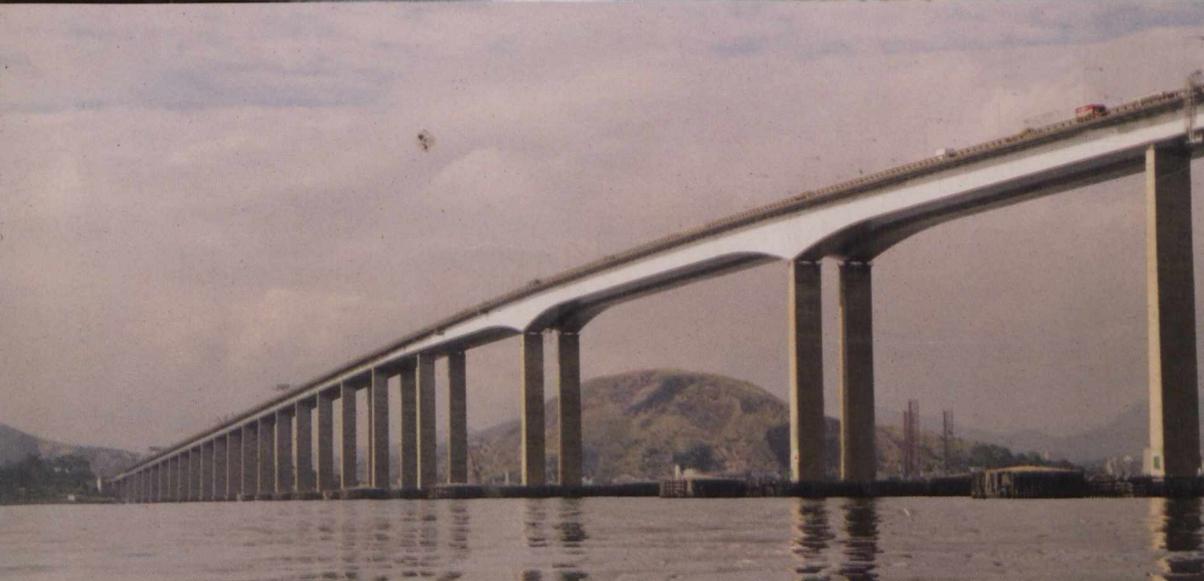
*Revista do*

# TRT

1ª REGIÃO

Nº 23

JUL-SET - 99



# **Poder Judiciário**

## **Justiça do Trabalho**

### **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

<b>R. TRT 1ª Região</b>	<b>Rio de Janeiro</b>	<b>n. 23</b>	<b>p. 1- 132</b>	<b>jul./set. 1999</b>
-----------------------------	-----------------------	--------------	------------------	---------------------------

## **Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região**

### **Comissão da Revista**

Juiz Aloysio Santos (Presidente), Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino.

### **Secretaria**

Ana Lígia Schneider

Tânia Maria Toscano Silveira Reis

### **Criação / capa e coordenação editorial**

Rio Negro Editora Ltda.

### **Capa**

Ponte Rio-Niterói

Fotos cedidas pela Ponte S.A.

### **Enviar material e sugestões para:**

Revista do TRT da 1ª Região  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 - 11º andar - Sala 15  
CEP 20020-010 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
Tel: (021) 212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região. - N. 1 (jan. 1970) -  
- Petrópolis : Centro de Estudos de Legisla-  
ção Fiscal, 1970-.

v. ; 23 cm.

N. 1-10 (jan./out. 1970) publicados mensal-  
mente pelo CELF ; n. 11 publicado em out. 1988 pela  
Forense; n. 12-17 publicados respectivamente em nov.  
1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set.  
1997, pela Lerfixa.

ISSN

I. Direito do Trabalho - periódicos. I.  
TRT 1ª Região.

# PONTE RIO - NITERÓI

Em março de 1963, o Governo Federal decidiu construir uma ligação entre o Rio e Niterói – uma antiga aspiração da população das duas cidades e uma necessidade imposta pelo desenvolvimento da região e do próprio país. Após dez meses de análise de alternativas – ponte ou túnel submarino – optou-se pela ponte.

Dado esse passo decisivo, em 1965 um grupo de trabalho criado pelo Ministério da Viação de Obras Públicas, em conjunto com o DNER, o Estado Maior das Forças Armadas e os governos do então Estado da Guanabara e do antigo Estado do Rio de Janeiro apresentou relatório recomendando a construção da ponte partindo da Ponta e do Caju, no Rio de Janeiro, passando pelas ilhas de Mocanguê e do Caju, e indo terminar na confluência das avenidas Feliciano Sodré e do Contorno, em Niterói.

Em 4 de julho de 1967, o DNER assinava o contrato para elaboração do anteprojeto, e em 23 de agosto de 1968 era publicado o edital de concorrência para execução da obra, saindo vencedor o Consórcio Construtor Rio-Niterói – CCRN.

As obras tiveram início em janeiro de 1969, com prazo de 3 anos para a conclusão. Porém, em janeiro de 1971, visando a agilizar o término da obra, o Governo Federal declarou de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação, as ações do CCRN, bem como os equipamentos e materiais que estavam sendo empregados na construção da ponte.

No dia 15 de fevereiro do mesmo ano, o DNER firmou contrato de construção, por administração, com o Consórcio Construtor Guanabara Ltda. Formado pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Mendes Júnior S.A., Construtora Rabello S.A. e Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio S.A.

Três anos depois, em 4 de março de 1974, o Presidente Emilio Garrastazu Médici e o Ministro dos Transportes, Mário Andreazza, inauguravam a Ponte Rio-Niterói a bordo do Rolls Royce presidencial.

Desde 1º de junho de 1995 a Ponte Rio-Niterói é administrada pela Concessionária da Ponte Rio-Niterói S.A. – Ponte S.A. – criada pelas empresas Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa.

Foi a primeira vez no Brasil que o DNER constitui o regime de concessão de uma grande estrutura rodoviária para o setor privado, seguindo tendência de países do primeiro mundo.

Esse modelo permitiu que o poder público, sem alienar seu patrimônio, transferisse à iniciativa privada a responsabilidade pela realização de investimentos, recuperação, melhoramento, manutenção e conservação, operação, controle do tráfego e a prestação de serviços de qualidade aos usuários da ponte.

O período contratual é de 20 anos. Após esse prazo, a Ponte Rio-Niterói reverterá ao poder público, com todas as benfeitorias nela implantadas pela Ponte S.A. e que a tornaram uma das mais modernas estruturas rodoviárias do mundo.

# **Composição do TRT**

**Dirigentes**

**Órgão Especial**

**Turmas**

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Juiz Iralton Benigno Cavalcanti  
**Presidente**

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli  
**Vice-Presidente**

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello  
**Corregedor**

Juiz Luiz Carlos de Brito  
**Vice-Corregedor**

## ÓRGÃO ESPECIAL

Juiz Iralton Benigno Cavalcanti  
**Presidente**

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello  
Juiz Luiz Carlos de Brito

Juiz José Maria de Mello Porto

Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva

Juiz Nelson Tomaz Braga

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca

Juíza Doris Luise de Castro Neves

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves

Juiz Gerson Conde

Juiz José Maria da Cunha

Juíza Amélia Valadão Lopes

Raymundo Soares de Matos

Juiz Murillo da Cunha Donato\* (E)

Juiz Ideraldo C. de Barros Gonçalves\* (T)

\* Representantes Classistas

# TURMAS

## PRIMEIRA

Juiz Edilson Gonçalves

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim

Vago (juiz vitalício)

Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa (Empregadores)

Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (Trabalhadores)

## SEGUNDA

Juíza Amélia Valadão Lopes

Juiz Aloysio Santos

Juíza Glória Regina Ferreira Mello

Juiz Murillo da Cunha Donato (Empregadores)

Juíza Maria Estela Fonseca Chaves Griebeler (Trabalhadores)

## TERCEIRA

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca

Juíza Nídia de Assunção Aguiar

Juiz José Maria de Mello Porto

Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (Empregadores)

Juíza Nair Aparecida Machado Baptista Furtado Guimarães (Trabalhadores)

## QUARTA

Juiz Gerson Conde

Juiz José Maria da Cunha

Juiz Raymundo Soares de Matos

Juiz Mário José Bittencourt de Camargo (Empregadores)

Juiz Milton Steinbruch Lomacinsky (Trabalhadores)

## QUINTA

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva

Juiz João Mario de Medeiros  
Juiz Alberto Fortes Gil  
Juiz Orlando Santos Diniz (Empregadores)  
Juiz Valdomiro Peixoto Valente (Trabalhadores)

## **SEXTA**

Juíza Doris Luise de Castro Neves  
Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Juíza Mirian Lippi Pacheco  
Juíza Regina Bilac Pinto (Empregadores)  
Juiz Antonio Baptista Correia Moreira (Trabalhadores)

## **SÉTIMA**

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves  
Juiz Guilbert Vieira Peixoto  
Juiz Carlos Alberto de Araújo Drummond  
Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (Empregadores)  
Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (Trabalhadores)

## **OITAVA**

Juiz Nelson Tomaz Braga  
Juíza Vera Lucia Leite Jacobsohn  
Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry  
Juíza Eva Marta Cordeiro de Brito (Empregadores)  
Juiz Otton da Costa Mata Roma (Trabalhadores)

## **NONA**

Juiz Luiz Carlos de Brito  
Juiz José Leopoldo Felix de Souza  
Juiz Izidoro Soler Guelman  
Juiz Sérgio Neto Claro (Empregadores)  
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (Trabalhadores)

# Sumário

Da Direção do Tribunal.....	13
Juiz Iralton Benigno Cavalcanti	
Mensagem.....	15
Doutrina.....	17
Juiz Leonardo Dias Borges	
Citação das Pessoas Jurídicas de Direito Público Estrangeiras e Internacionais.....	19
Jurisprudência.....	27
Acórdãos	
Ementário da Jurisprudência já publicada.....	88
Decisões de Primeira Instância.....	109
Diversos.....	121
Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho	
Justiça para quê?.....	123
Instrução Normativa nº 16 do TST .....	125

# **Da Direção do Tribunal**

## Mensagem

Por ocasião da Revista nº 23 desta E. Corte, cumpro a praxe de enviar aos ilustres Juízes e servidores desta Casa mensagem de Presidente em continuação a do nº 22, concernente aos meses de abril a junho do corrente ano. Naquela tive o cuidado de esclarecer sobre as mudanças que ocorrem e que ainda virão no decorrer deste ano sobre a crise instalada no Poder Judiciário, especialmente no Judiciário Trabalhista, em face da proposta de reforma constitucional. A crise continua, ainda que hoje menos acirrada diante da mudança da relatoria na sede da Câmara dos Deputados pela saída do antigo Relator e a entrada da Nova Relatoria.

Os pontos nevrálgicos das mudanças entretanto continuam vivos na discussão do Congresso Nacional, e tudo reflete por irradiação nos diversos tribunais regionais, aos quais se acena com o sinal de redução no número para que se adequem à nova ordem constitucional. Como Juiz e Presidente deste Regional, tenho a obrigação de incitar todos à luta para que se preserve a Justiça do Trabalho como aquela que sempre atendeu à angústia dos assalariados, de modo que qualquer alteração que signifique a sua inclusão em outro Tribunal, poderá agravar ainda mais a crise e torná-la, até, institucional, com o risco de espriar-se sobre todas as camadas do poder e até atingir as camadas do povo brasileiro, já de há muito sofredor e penalizado, especialmente a classe dos servidores públicos, a qual **lato sensu** pertencem os magistrados, ainda que hoje se lhes dê o nome de agentes políticos.

Como agosto é o mês crítico da história brasileira, espero que setembro seja melhor, e já se notam os sinais de que de Brasília a suplementação orçamentária poderá vir para ajudar a aliviar a carga até agora suportada por todos nós, por força de uma imposição da necessidade de adequar as verbas concebidas à proporção dos gastos necessários ao pagamento de pessoal e das vantagens indiretas que como custeio tiveram de passar por violento corte e redução, até que se avizinha o momento de melhoria, que julgo e espero alcançar o mais breve possível.

Assim, esta mensagem, ainda que não seja de otimismo, é de esperança em dias melhores, e pela concorrência que haverá nos diversos segmentos que compõem a gama de despesas a cargo da Administração, de certo a mudança de rumo ocorrerá para melhor, devendo fazer passar esta nuvem negra que até agora cobre todo o espaço que reservei e reservava a uma administração sem agruras nem desesperança, como que em vários momentos pressenti, senti e sofri.

A colaboração de todos é essencial, o sacrifício espero e até tenho certeza de que não terá sido inútil. Finalmente, pelo esforço conjunto, o quadro

que nesta metade do mandato só serviu para fazer a esta Presidência, aos Juízes e servidores, momentos de inquietação, poderá ser revertido, voltando à normalidade tão ansiada por todos.

**Iralton Benigno Cavalcanti**  
Presidente

**Doutrina**

# Citação das Pessoas Jurídicas de Direito Público Estrangeiras e Internacionais

Leonardo Dias Borges (\*)

## 1 - INTRODUÇÃO

A citação, espécie do gênero de comunicação dos atos processuais, é extremamente difícil de ser digerida quando o prato tem como tempero o chamamento de Estado estrangeiro a lide. Tal dificuldade fica mais apimentada quando se trata de ações trabalhistas, cuja forma primária de chamamento se faz, por força de disposição legal, pela via postal.

Por conseguinte, procuraremos, neste modesto trabalho, demonstrar a forma procedimental (e porque não dizer burocrática) escurraçada de se efetuar a citação de Estado estrangeiro, assunto de árdua localização em livros doutrinários; porém, com certa freqüência prática. De qualquer sorte, entendemos ser pertinente procedermos uma preleção acerca da comunicação dos atos processuais, de um modo geral; para, ao final, ingressarmos na referida citação do Estado estrangeiro propriamente dita, vejamos.

A comunicação é locução multifacetada, posto que possui os mais diversos significados. Os próprios dicionários, quaisquer deles, trazem, normalmente, mais de dez significados da expressão, entendendo-a como sendo um ato ou efeito de emitir, transmitir e receber mensagens até o caminho de acesso ou de ligação ou passagem. Todavia, para que os operadores do direito, comunicação deve ser entendida em conjunto com ato processual. Assim, comunicação do ato processual seria a forma pela qual se dá ciência a alguém, parte ou terceiro, de algum ato processual, para que faça ou deixe de fazer um ato, de modo espontâneo ou obrigado.

O Código de Processo Civil regula a matéria, artigos 200 até 242, enquanto a Consolidação das Leis do Trabalho, de forma esparsa e atécnica regula, em alguns artigos o tema.

Ao mesclarmos as formas de comunicação contidas na CLT e no CPC, encontraríamos a citação, notificação e intimação. O Código de Processo Civil, é bom que se diga, não regula a notificação como sendo uma forma de comunicação de ato processual, diferentemente de seu antecessor, uma vez que nos artigos 867 e seguintes, encontraremos a notificação como sendo uma medida cautelar nominada. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, de modo atécnico, ora chama a citação como notificação, ora denomina a intimação como notificação. Isto se deve, assim penso, pelo fato do CPC de 1939, que vigia à época em que a CLT foi editada, confundia a notificação com a intimação.

## 2 - CITAÇÃO

É um princípio, não só de direito natural, como de direito divino, estando, inclusive, prevista no Evangelho de São João, ninguém deve ser condenado sem ser ouvido. Aliás, já chegou a se dizer certa vez que a citação é o alicerce sobre o qual repousa todo o edifício processual.

No processo civil romano era, a citação, ato extraprocessual. Realizava-se sob os cuidados do interessado. Consistia, inclusive, em um verdadeiro ritual, passando a ser ato judicial apenas nas ordenações, uma vez que o Direito Português primitivo chegou a preconizar a citação através de um sinal feito pela parte interessada com uma varinha.

Poderíamos dizer, de modo perfunctório, que a citação é ato de comunicação processual pelo qual se leva ao conhecimento do réu que em face dele foi proposto determinado pedido judicial e, através dela, ele é chamado para defender-se.

Urge ressaltar, contudo, que o conceito de citação estabelecido pela norma processual acima transcrito, deve ser entendido apenas para a fase cognitiva, posto que na execução o réu, que é intitulado de devedor, é chamado para pagar ou garantir o juízo, e não para defender-se. De mais a mais, na reconvenção e na ação declaratória incidental a parte é intimada para defender-se e não citada. Por aí se vê a variação conceitual que recebe a expressão e, por conseguinte, sua dificuldade de se melhor enquadrá-la no contexto da melhor técnica processual. Ademais, o citado pode vir a juízo apenas para contra-atacar, na fase cognitiva, ou como diz a própria lei “responder”, na forma de reconvenção que não é se “defender”.

## 3 - FORMAS

A citação pode ser real ou ficta. Será real quando houver um maior grau de certeza de que o ato tenha chegado ao seu destinatário, como é o caso da citação feita por Oficial de Justiça (também conhecida como sendo por mandado), a citação pela via postal ou por carta (precatória, de ordem ou rogatória).

Por outro lado, a citação ficta é aquela cujo grau de certeza de sua realização é diminuto, em relação a real. A citação ficta ocorre por edital ou por hora certa.

A citação ainda é dividida em geral ou inicial e incidental ou especial. Aquela é a que ocorre sempre no início do processo; enquanto a incidental ou especial são feitas no curso, recebendo do legislador o nome de intimação, já que a citação propriamente dita já foi realizada. São os casos, por exemplo, do que ocorre na habilitação incidental, ação cautelar incidental, reconvenção ou ação declaratória incidental.

Encontramos, ainda, doutrinadores que aduzem haver citação por despacho ou por carta do escrivão. Tais modalidades, contudo, são encontradas apenas em livros de processo confeccionados durante a vigência do CPC revogado, eis que o atual não mais prevê tais modalidades de citação. De qualquer sorte, cumpre esclarecer que a citação por despacho consistia em levar o oficial de justiça a própria petição inicial, devidamente despachada pelo juiz, ao conhecimento do réu. Enquanto a citação por carta do escrivão consistia em fazer o escrivão, de ordem do juiz, uma carta endereçada ao réu, contendo a transcrição da petição inicial.

Poderíamos dizer, de forma mau comparativa, que a citação por carta do escrivão é mais ou menos o que se dá na citação por edital, eis que o escrivão, conquanto não remeta carta ao réu; todavia, datilografa o inteiro teor da petição inicial em formulário próprio para publicação no jornal.

Esclareça-se, por fim, que citação circumducta é aquela julgada nula por sentença, de acordo com conceito estabelecido pelo Código Civil Brasileiro.

#### 4 - PRINCÍPIO DE IMPESSOALIDADE

Quem vai receber a citação?

No processo civil, o Código estabelece quem possui autorização legal para tanto, consoante leitura dos artigos 12 e 215. Isto porque neste processo vigora o princípio da pessoalidade da citação. Todavia, no processo do trabalho tem-se princípio diametralmente oposto, na medida em que é a impessoalidade característica marcante no processo laboral. Assim, qualquer empregado da pessoa jurídica poderá receber o ato citatório.

O advogado, tanto no processo do trabalho, como no processo civil, somente poderá receber a citação, na fase cognitiva, se estiver expressamente autorizado para tanto, em seu instrumento de mandato, conforme artigo 38 do CPC. Todavia, a lei autoriza, de modo expresse, que o advogado possa, em liquidação de sentença, receber a citação, independentemente de poderes expressos, de acordo com o artigo 603, parágrafo único, do CPC, aplicado, no particular ao processo do trabalho.

É de bom alvitre ressaltar, contudo, que alguns atos processuais, mesmo no processo do trabalho, são pessoais e intransmissíveis, não havendo lugar para o princípio da impessoalidade. É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses dos artigos 615, II; 618, II; 687 § 5º; 698, todos do CPC; além dos artigos 826 e 852 do Código Civil.

No processo do trabalho não há opção para a parte. A citação, de ordinário, se fará pela via postal, consoante regra inserta no parágrafo primeiro, do artigo 841, da CLT. No processo civil não. Se a citação pela via postal se tornou regra, entretantes, a parte pode, por sua livre escolha,

requerer que o juízo proceda a citação por oficial de justiça, de acordo com a alínea “f”, do artigo 222, do CPC.

Entendemos que em respeito ao direito à intimidade (CF, art. 5º, X), não se deve colocar do lado de fora do envelope o conteúdo de sua carta. Neste sentido, aliás, e a melhor exegese do artigo 223 do CPC, cujo entendimento deve ser aproveitado no processo do trabalho.

## 5 - RETARDAMENTO DO ATO CITATÓRIO

Com o escopo de preservar os sentimentos de algumas pessoas, a lei resolveu determinar que o ato citatório estaria impedido de se concretizar enquanto não terminasse o período de recesso espiritual, mental ou físico. É o que se dá nas hipóteses do artigo 217 do CPC, cuja aplicada tem sede no processo do trabalho; ressaltando-se, contudo, que o referido artigo 217 teve seu inciso I revogado, no qual não permitia a citação “do funcionário público, na repartição em que trabalhar”, injustificada regra de desigualdade, foi a bom tempo corrigida.

## 6 - OBRIGATORIEDADE DO ATO CITATÓRIO CONTER EXPRESSAMENTE A SANÇÃO DECORRENTE DA INATIVIDADE DO RÉU

Como já foi dito certa vez, nesse nosso Brasil existem diversos Brasis, cujos conhecimentos variam drasticamente para os cidadãos residentes nas grandes cidades, para aqueles que moram nos mais distantes rincões brasileiros. Nem sempre o cidadão está preparado para bem saber o significado de uma citação. Daí porque a lei sabiamente determinou que o instrumento citatório deverá conter a sanção de que “não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor”, consoante artigo 285 do CPC, em sua parte final, cuja regra deve ser utilizada no processo do trabalho, mesmo sendo as citações endereçadas, em sua grande maioria, para pessoas jurídicas ou (ex)empregadores, pessoas físicas.

## 7 - TOPOGRAFIA CITATÓRIA

Encontrando-se o réu em outra comarca, a citação pode ser feita pela via postal. Se a comarca for contígua há previsão legal, artigo 230 do CPC. Todavia, mesmo que a comarca não seja contígua, a prática tem nos mostrado que a citação postal logra, em quase todos os casos, êxito. Assim, pensamos que salvo na hipótese em que não houver comprovação nos autos de que o réu tenha recebido, através de recibo, o ato citatório, nas comarcas distantes, deverá o juiz determinar a expedição de carta precatória; evitando-se, com isso, desnecessária perda de tempo.

Frise-se, contudo, que na execução é impossível a citação pela via postal, posto que tanto o CPC quanto a CLT, determinam, expressamente, que o devedor será citado, por mandado, para pagar ou garantir o juízo.

## 8 - EFEITOS DA CITAÇÃO

A omissão da CLT no que pertine aos efeitos da citação leva o operador do direito as regras contidas no CPC. Por conseguinte, o artigo 219 do Diploma Processual aduz que: “A citação válida torna prevendo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

O referido diploma legal deve ser interpretado, ao ser utilizado no processo do trabalho, com certa cautela, vejamos.

Em casos que tais, temos dois efeitos: a) materiais, b) processuais. Os efeitos materiais são aqueles relacionados com a constituição em mora e com a interrupção da prescrição. Já os efeitos processuais, encontram-se relacionados com a prevenção, litispendência e litigiosidade da coisa.

Em se tratando da mora é de se registrar que a regra estabelecida no processo civil não tem incidência no processo laboral, posto que a partir do momento do ajuizamento da ação se dá a contagem dos juros de mora, de acordo com a parte final do artigo 883 da CLT, que diz que os juros são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação.

No que pertine a prevenção do Juízo tem-se que no processo do trabalho a regra do artigo 106 do CPC é de aplicabilidade duvidosa, uma vez que não há previsão legal para o despacho liminar ordinatório, já que a citação é ato cartórial, ou seja, feita pelo chefe de secretaria (CLT, art. 841) e não pelo Juiz. Este, em geral, só toma conhecimento do feito em audiência. Daí porque inclina-se a jurisprudência no sentido de que a prevenção trabalhista ocorre no momento em que é ajuizada a reclamação, independentemente de quem tiver efetuado a citação ou despachado em primeiro.

Conquanto o processo possa existir a partir do momento do ingresso em juízo da petição inicial, já que a litispendência se encontra no campo dos pressupostos processuais de validade negativo; entretantes, a lide somente se encontra pendente quando ocorre a citação válida, considerando-se, pois, o último processo como sendo a duplicação proibida. Ressalte-se que a litispendência é cronometrada em razão da citação válida que se realizar primeiro, e não do ajuizamento. Até porque nem sempre onde se ajuiza primeiro se fará a citação em primeiro lugar. Por conseguinte, aplica-se no processo laboral a mesma regra do processo civil, no que tange a litispendência contida no artigo 219.

A litigiosidade da coisa, preconiza no artigo 219 do CPC, somente incidirá após a ocorrência da citação válida, posto que o simples ajuizamento

da ação não induz a litigiosidade. Frise-se que a “coisa” em litígio pode ser um instrumento de trabalho, por exemplo. Porém jamais as questões que envolvam ações reais podem ser dirimidas na Justiça do Trabalho, já que lhe falta competência material.

A prescrição trabalhista é interrompida, segundo entendimento majoritário, com o simples ajuizamento da ação, e não apenas com a citação válida.

## 9 - MODOS DE CITAÇÃO

No processo do trabalho não há escolha para o autor, uma vez que recebida e protocolada a petição inicial, o escrivão ou chefe de secretaria cuidará de expedir a exordial pela via postal com franquia (CLT, art. 841 e parágrafo primeiro). No processo civil o critério é diferente, posto que se a citação pode se realizar, de ordinário, pelo correio (CPC, art. 222, **caput**); entretanto, a parte pode, se assim desejar, requerer de outra forma (CPC, art. 222, f).

Se o réu, por outro lado, criar embaraços ao recebimento da citação postal ou não for encontrado, far-se-á, por conta disso, a citação pela via editalícia, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede do Juízo.

A citação por edital, conquanto prevista e autorizada em lei, entretanto, é de alta incerteza, trazendo inúmeros problemas de ordem prática e não raro o réu obtém a nulidade processual, geralmente pela via rescisória, muitos anos após o início da contenda. Deve ser evitada. A falsa idéia de vitória cria nefastos efeitos psicológicos na parte autoral. É preferível, e assim tenho agido com sucesso na prática, que se procure citar a pessoa jurídica em nome da pessoa física do sócio, no local onde este se encontrar, até mesmo em sua residência.

Com efeito, o ilustre **Valentin Carrion**, em precisa lição, assim já se manifestou: “A citação por edital se constitui em ato de conteúdo ineficiente, meramente formal, que deixa o réu indefeso; a nulidade dessa caricatura deve ser decretada não só quando se perceber malícia ou deslealdade processual, mas também se inexistir prova nos autos de tentativas frustradas de indagação pelo oficial de justiça, junto aos vizinhos, sócios, lista telefônica, etc (...)”, in **Comentários à CLT**, Saraiva, 1997, p. 647.

Penso, portanto, que a citação por edital só deve ser utilizada como último recurso, já que também não seria correto que o autor, normalmente hipossuficiente, ficasse sem obter a jurisdição por força do réu desidioso, que desaparece, como em um conto de fadas.

A Consolidação das Leis do Trabalho, fonte primária do processo do trabalho não prevê outras formas de citação, como por oficial de justiça

ou por hora certa. Pensamos, assim, que nada impede que sejam tais modalidades citatórias empregadas no processo especializado.

A citação por oficial de justiça não é prevista na CLT para a fase cognitiva, todavia, na execução ela é a regra. Penso que não só pode, como também deve, o Juiz, sempre que entender necessário, com fulcro nos artigos 765 e 769 da CLT, proceder, na fase de conhecimento, a citação por mandado.

A citação pelo correio não pode, em hipótese alguma, ocorrer na execução, eis que no processo executório o devedor não é apenas cientificado da execução, deverá, outrossim, ser informado que seu patrimônio corre sérios riscos de mudar de mãos, através do procedimento expropriatório. De mais a mais, o oficial de justiça, também procede a penhora e avaliação do bem constritado, o que seria impossível de acontecer através da citação pela via postal em execução, cuja incompatibilidade de sua utilização no processo de execução se mostra clara.

Pensamos que a citação por hora certa, conquanto não prevista na CLT, poderá ser utilizada no processo do trabalho, nos mesmos moldes preconizados pelo CPC, conquanto de raríssima utilização na esfera trabalhista. De qualquer forma, é de bom alvitre registrar que a citação por hora certa em hipótese alguma deve ser utilizada no processo de execução. Isto porque, “procurando o devedor para citá-lo, deve o oficial de justiça certificar, no mandado, a hora da citação (art. 652, § 1º). Mas, não o encontrando, certificará cumpridamente as diligências realizadas para localizá-lo (§ 2º, art. 652). Isto posto, e persistindo a não localização, não faz o oficial a citação por hora certa, como é da índole no Processo de Conhecimento. Simplesmente arresta bens do devedor, na forma recomendada pelo art. 653. Logo, se não encontrado o devedor, o oficial de justiça pode arrestar os seus bens, para promover, posteriormente, sua citação por edital — em que se justificaria que ele marcasse hora certa para citar o devedor? Qual o resultado prático que daí adviria para a execução? Nenhum, evidentemente. Aliás, com o risco de desvio de bens, entre a data da marcação e a da realização da diligência citatória”, é a lição, por nós adotada, do insigne **Antônio Carlos Costa e Silva**, em excelente obra intitulada *Tratado do Processo de Execução*, Editora Aide, 1986, p. 779.

## 10 - CITAÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO

Nesses vários anos em que venho exercendo a magistratura tenho observado que sempre que a lide decorrer de relações rotineiras entre o Estado estrangeiro ou o organismo internacional e os cidadãos residentes no Brasil, a citação é feita de forma equivocada.

É preciso observar, tanto no processo do trabalho como no proces-

so civil, que a citação do Estado estrangeiro, segundo a Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, promulgada pelo Decreto n.º 56.435/65, “os locais da Missão são invioláveis” (art. 22). Daí não ser admissível a citação por oficial de justiça. De mais a mais, a citação pela via postal também não é recomendável.

Como então proceder a citação do Estado estrangeiro residente no Brasil?

O correto é proceder à citação por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. Com a reforma administrativa, esse assunto não mais constitui área de competência do Ministério da Justiça, ficando, assim, revogado o art. 368 do Código de Processo Penal. Aliás, é de bom alvitre ressaltar que nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme nos dá notícia o julgamento proferido no AI 757-DF, 4ª Turma, DJ 01/10/95, AC 7-BA, 3ª Turma, DJ 30/04/90.

A União é citada na pessoa do Advogado Geral, segundo Lei Complementar n.º 73/93.

---

(\*) O autor é Juiz Presidente da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro e Professor Universitário (Graduação e Pós-Graduação).

# **Jurisprudência**

**Acórdãos**

**Ementário da Jurisprudência  
já publicada**

## Recurso Ordinário TRT - RO 1114/97

### ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

**Conflito interespacial. A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquela do local da contratação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **1) RENATO MARQUES GADIOLI, 2) PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e 3) BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY BRASOIL E OUTRO**, como Recorrentes e, como Recorridos, **OS MESMOS**.

Recursos do Reclamante e das Reclamadas, pleiteando aquele a inclusão, na condenação, de outras verbas requeridas, além das que lhe foram deferidas e estas a modificação do **decisum** que considerou configurada a existência de grupo econômico, daí resultando a solidariedade e aplicou à hipótese a lei brasileira, embora os serviços tenham sido prestados fora do Brasil.

Os apelos de fls. 315/320, 334/341 e 347/358 receberam contra-razões às fls. 364/365 e 366/374.

A douta Procuradoria, em parecer da ilustre Procuradora Dra. Lisiane Motta Barbosa da Silva, opina pelo improvimento dos recursos das rés e provimento parcial do apelo do autor.

É o relatório.

### VOTO

Conheço dos recursos porque preenchem os requisitos legais de admissibilidade.

### **Recursos das Rés**

Por questão de lógica, como adiante se verá, aprecio, primeiramente, os recursos da Reclamadas.

O Reclamante foi contratado pela Reclamada Braspetro Oil Services Company - Brasoil, sediada nas ilhas Cayman, para prestar serviços lá, na função de Assistente Administrativo, sob o regime da Lei 7064, de 06-12-92 e nos termos das cláusulas do contrato de fls. 13/19 e aditivos de fls. 20/28.

Encerrado prazo contratual, foi ele dispensado e ingressou com a ação trabalhista reivindicando verbas que lhe seriam asseguradas pela legislação brasileira.

Na ação, incluiu o autor, no polo passivo, a Braspetro Internacional e Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, empresa da “holding” do grupo.

É indiscutível, porque notória, a existência do “grupo econômico” liderado pela Petrobrás, daí decorrendo a responsabilidade solidária, por força do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT.

Merece realce o seguinte trecho da **decisio litis** (fls. 305):

“É de se ressaltar, entretanto, que a circunstância de se reconhecer a existência de grupo econômico entre as Rés não implica declarar que a primeira delas (a “Braspetro Oil Services Company - Brasoil”) não seja empresa estrangeira ou que o contrato de trabalho firmado com o autor não tenha se estabelecido sob a égide da Lei nº 7064/82.

Ao contrário do que foi sugerido pelo d. Ministério Público do Trabalho, em seu parecer (v. fls. 280), não se vislumbra que uma situação (a existência do grupo econômico) guarde relação de causalidade com as demais (ou seja, a nacionalidade da primeira ré e o diploma legal que norteou a formação do contrato de trabalho com o autor).

Não há impedimento legal a que empresas de nacionalidades diversas componham o grupo econômico (o art. 2º, § 2º da CLT não o proíbe)”.

Mais adiante, acrescenta a sentença (fls. 306):

“Quanto ao mais, parece fantasioso imaginar que a pessoa jurídica “Braspetro Oil Services Company - Brasoil” (a primeira Ré) tenha sido criada com o objetivo de fraudar a aplicação “dos preceitos contidos na CLT.”.

É indiscutível que o grupo econômico “Petrobrás” optou por constituir a “Braspetro Oil Services Company - Brasoil”, nas ilhas Cayman para se beneficiar dos favores tributários que essa localidade reserva a todos os que decidam lá se instalar (tanto que é chamada de “paraíso fiscal” pela imprensa especializada em assuntos financeiros) e, com isso, obter melhores condições para competir no mercado internacional.

Daí presumir que a primeira Ré tenha se organizado também o objetivo de permitir ao grupo econômico escapar, fraudulentamente, da legislação trabalhista brasileira, vai, porém, uma longa distância (ainda mais quando se tem em mente que a empresa “mãe” do grupo econômico, a “Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás”, é sociedade de economia mista, pessoa jurídica que

integra a Administração Pública Federal Indireta).

Se o grupo econômico “Petrobrás” desejasse se esquivar do império da lei trabalhista brasileira, poderia ele, simplesmente, deixar de contratar profissionais brasileiros para lhe prestar serviços no exterior (escolhendo, para isso, trabalhadores de outras nacionalidades, até mesmo dos países em que iria desenvolver suas atividades, alguns dos quais, como se teve exemplo nesta ação, possuindo leis muito mais precárias do que as nossas, do ponto de vista da proteção ao trabalhador).

Por tudo o que se constatou nestes autos, seria muito mais cômodo para a primeira Ré (e, de igual sorte, para o grupo econômico “Petrobrás”) admitir, aos seus quadros, no exterior, trabalhadores líbios (e não brasileiros, que levariam consigo, a proteção de nosso ordenamento jurídico)”.

Apesar de ter assim considerado, a MM. Junta entendeu ser aplicável à hipótese a lei brasileira e não a líbia porque esta se mostra restritiva dos direitos da classe trabalhadora em face da nossa, o que constituiria ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

D.V., não é esse o melhor entendimento.

O fato de não serem concedidos, pela lei estrangeira, os mesmos direitos que a nossa confere ao trabalhador, não significa ofensa à ordem pública da qual resultaria a sua ineficácia no Brasil, como determina o art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que não se trata de aplicação, aqui, da lei da Líbia.

Às relações de trabalho por serviços prestados no Brasil, aplicam-se as leis brasileiras assim como se aplicam às relações trabalhistas no exterior a legislação do lugar em que os serviços são prestados.

Ao autor não eram creditados, por exemplo, os depósitos do FGTS mas, em compensação, o seu salário em dólar era bem maior do que o receberia aqui, gozava folgas no Brasil, com passagens pagas e diárias de cem dólares americanos, além de outras vantagens.

A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Dou provimento aos recursos das Reclamadas para julgar improcedente o pedido do autor.

### **Recurso do Reclamante**

O pleito do Reclamante, baseado na lei brasileira, está prejudicado em face do provimento do apelo das Reclamadas.

Pelo exposto, conheço dos recursos, dou provimento ao das Reclamadas e julgo prejudicado o do Reclamante.

**ACORDAM** os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos das Reclamadas para julgar improcedente o pedido do autor e prejudicado o apelo do Reclamante. Pelo Reclamante, falou o Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva e pela 2ª Recorrente (Petrobrás), falou o Dr. Carlos Augusto Rodrigues da Silva, que, da Tribuna, requereu juntada de procuração e substabelecimento, sendo deferida.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1999.

**Juiz José Maria de Mello Porto**  
No exercício da Presidência e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

## **Mandado de Segurança TRT – MS 108/98** **Agravo Regimental**

**ACÓRDÃO**  
**S.E.D.I.**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

**1. A inicial da ação mandamental se rege pelo CPC (lei nº 1533/51, art. 6º) e, por isso mesmo, descabe seu indeferimento in limine sem que a parte impetrante seja previamente intimada para suprir a suposta falha (CPC, arts. 283 e 284 e § único).**

**2. Neste rumo a jurisprudência vitoriosa, inclusive aquela do excelso S.T.F. (o juiz pode determinar que o impetrante emende ou complete a inicial, de acordo com o art. 284 do CPC – RTJ 128/1129) e do STJ (aplica-se ao mandado de segurança o disposto no art. 284 do CPC. A inicial só será indeferida se não suprida a falta que importava inépcia – RSTJ 52/91).**

**Agravo Regimental provido para determinar regular processamento do writ.**

Adoto o relatório originário, do seguinte teor:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nos quais **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** interpõe Agravo Regimental contra despacho proferido no TRT – MS 108/98 em que figura como Impetrante, sendo **EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO JOÃO DE MERITI**, Impetrado, e, **ROSANE GAROFFI DE OLIVEIRA JOBIM**, terceira interessada.

Trata-se de agravo regimental interposto, às fls. 53/58, pelo Impetrante **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, inconformado com o r. despacho de fls. 49, que extinguiu a ação sem julgamento do mérito, considerando, como ponto modal, que se tratava de reintegração no emprego para tratamento de doença profissional, com a suspensão do contrato de trabalho. **Verbis:**

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com pedido de liminar contra o ato da MM. Autoridade da 1ª JCJ/SJM, que concedeu a antecipação da tutela para que o autor da RT 241/97 retornasse ao emprego e tivesse seu contrato de trabalho suspenso para o tratamento de doença profissional.

Porém, não se verifica qualquer motivo para a impetração do MS, pois o retorno ao emprego e a imediata suspensão do pacto laboratório não causa qualquer dano irreparável ao Impetrante, pois os efeitos financeiros e de tempo de serviço serão os mesmos se não reintegrar o empregado.

Além disso, não há cópia nos autos no sentido de que a r. sentença que concedeu a antecipação de tutela foi atacada. Tais documentos são considerados indispensáveis à propositura da ação, posto que seriam através deles que se verificaria ser a tutela antecipada ou definitiva.

Diante do exposto, nos moldes do art. 5º, I, II, da Lei 1.533/51, extingo a ação sem julgamento do mérito.

Custas de R\$60,00, calculadas sobre o valor de R\$3.000,00, arbitrado à causa.

Oficie-se à MM. Autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência deste despacho.

Intimem-se o Impetrante e a 3ª interessada para ciência deste despacho”.

Aduz que não pode prosperar a r. decisão ora atacada pelo fato de que ao ser prolatada a r. sentença **a quo** que determinou a reintegração da autora, interpôs esta Impetrante embargos de declaração e o presente

**mandamus**, e só posteriormente o recurso ordinário, contra aquela r. sentença de 1º grau. Entende que não houve fundamento bastante no despacho terminativo que suportasse a tese implementada pelo MM. Juiz Relator e que tal decisão teria que ser proferida pela E. Turma e não monocraticamente.

Ademais assevera que, para a decisão de reintegração em tutela antecipada, não havia recurso específico a não ser o próprio writ.

Requer assim o provimento do presente agravo para determinar o regular processamento do mandado de segurança interposto.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 61/62, opinou pelo provimento do agravo, parecer da ilustre Procuradora Dra. Aída Glanz.

É o relatório”.

### VOTO

1. O indeferimento **in limine** do mandado de segurança, nos termos da r. decisão agravada, decorreria da circunstância de não existir “cópia nos autos no sentido de que a r. sentença que concedeu a antecipação de tutela foi atacada. Tais documentos são indispensáveis à propositura da ação, posto que seriam através deles que se verificaria ser a tutela antecipada ou definitiva”. (fls. 49).

2. Ou seja, não haveria documento em anexo à inicial comprovando se teria sido interposto ou não recurso ordinário, não se sabendo, assim, se teria transitado em julgado ou não a sentença, na qual determinada a reintegração no emprego.

3. Ocorre que a lei (CPC, arts. 283 e 284 e § único) não admite a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de documento cuja juntada seria indispensável sem que, previamente, seja a parte intimada a regularizar a inicial.

4. Aliás, a própria lei nº 1.533/51, no seu artigo 6º, registra que a petição inicial da ação mandamental deverá preencher os requisitos do CPC; logo, a complementação de falha na inicial se rege, também, pelo mesmo código. Nesse sentido a jurisprudência vitoriosa, inclusive aquela do Excelso STF (RTJ 128/1129) e do Colendo STJ (RSTJ 52/91).

5. Acresce que, solicitadas informações ao MMº Juízo de 1º grau, informou a nobre autoridade dita coatora (fls. 47) existir recurso ordinário da Reclamada, ora Impetrante, encaminhando a este Egrégio Tribunal desde 12/06/98. Portanto, **data venia**, ainda que a inicial estivesse incompleta ... tal falha teria sido suprida pelas próprias informações acima mencionadas...

6. Por tudo isso, como bem observa o douto Ministério Público do Trabalho (fls. 61/62) “deve ser provido o agravo para que se possibilite o regular processamento do **mandamus**”.

**ACORDAM** os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento do mandado de segurança.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1999.

**Juiz José Maria de Mello Porto**  
Presidente

**Juiz Azulino de Andrade**  
Redator Designado

Ciente:

**Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora Chefe

## **Mandado de Segurança TRT – MS 273/97**

**ACÓRDÃO**  
**S.E.D.I.**

MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA ANTECIPADA: ART. 273 DO CPC – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMINAR REINTEGRATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE.

*Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela pretendida se os fatos alegados estão a depender da produção de provas. Ausência de pressuposto básico: prova inequívoca. A obrigação de fazer não comporta execução provisória ou liminar. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem de Segurança.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que são partes : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**, como Impetrante, **EXM<sup>o</sup>. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM<sup>a</sup> 28<sup>a</sup> JCJ/RJ**, como Impetrado, e **EDNO RODRIGUES**, como Terceiro Interessado.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Meridional do Brasil S/A contra ato do Exm<sup>o</sup>. Dr. Juiz Presidente da MM<sup>a</sup> 28<sup>a</sup> JCJ/RJ que, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1308/96, concedeu a antecipação da tutela pretendida, consistente na readmissão do Reclamante, ora 3º Interessado, ao emprego.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o 3º Interessado, em sede da referida Reclamação Trabalhista, pretendeu, com pedido de antecipação da tutela, a readmissão no cargo exercido por ocasião da dispensa, invocando a Anistia prevista na Lei n.º 8878, de 11.05.94.

A sentença proferida pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Juiz Presidente da MM<sup>a</sup> 28<sup>a</sup> JCJ/RJ concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sendo determinada a imediata readmissão do 3º Interessado no emprego, com o pagamento de todos os salários vencidos e demais vantagens devidas.

O Impetrante, inconformado com o julgado, recorreu ordinariamente para este Egrégio Regional. Tendo sido o apelo recebido no mero efeito devolutivo, não lhe restou outra alternativa senão a de impetrar o presente “**mandamus**” para requerer a imediata aplicação do efeito suspensivo ao seu recurso e a conseqüente não readmissão do 3º Interessado.

A liminar foi deferida por este Relator para aplicar o efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto e para suspender a readmissão no emprego, conforme despacho de fls. 87/88.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada, Juiz Presidente da MM<sup>a</sup> 28<sup>a</sup> JCJ/RJ, prestou as informações de praxe à fl. 94, dizendo que, quando da prolatação da decisão, mandou expedir, **incontinenti**, o mandado de readmissão, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

O 3º Interessado manifestou-se nos presentes autos requerendo a reconsideração do despacho concessivo da liminar ou que a sua petição de fls. 95/96 e 99/110 fosse processada como Agravo Regimental, com vistas a obter a extinção do **mandamus** ou a denegação da segurança.

Tendo sido mantido o despacho concessivo da liminar, o pedido do ex-empregado do Impetrante processou-se como Agravo Regimental, que dele não foi conhecido por intempestivo, consoante Certidão de Julgamento de fl. 114 e Acórdão de fls. 115/118.

A ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Júnia Bonfante Raymundo, ofertou o seu douto parecer às fls. 120/125, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

## VOTO

### I – CONHECIMENTO

Cabível é a presente impetração, no caso a interposição concomitante

do recurso ordinário e do mandado de segurança, este com o escopo de se aplicar efeito suspensivo àquele, porquanto já se tornou pacífico o entendimento nesse sentido, inclusive no Pretório Excelso :

***“Generalizou-se hoje o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso também é cabível a concessão de liminar até o julgamento do mandado de segurança.”***

***(STF, RTJ 81/879, RT 521/271, TFR, RDA 148/181, TASP, RT 351/415, RT 591/132).***

## **II – MÉRITO**

Pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional objetivando imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto da sentença prolatada pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz da MM<sup>a</sup> 28<sup>a</sup> JCJ/RJ, o qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurídica pretendida, consistente na readmissão do 3<sup>o</sup> Interessado ao emprego, com fundamento em violação ao disposto na Lei de Anistia (Lei n.º 8878/94).

A questão relativa ao desrespeito à disposição da Lei n.º 8878/94 (Lei de Anistia), por parte do Banco Impetrante, foi tão bem apreciada pela ilustre Procuradora Dr. Júnia Bonfante Raymundo que não vejo como modificar os bem lançados fundamentos à hipótese, razão pela qual lhe peço **vênia** para transcrever parte de seu iluminado pronunciamento (fls. 122/124) :

*“(…) Da leitura da lei e do Decreto 1.344/94, extrai-se que a atuação da Comissão e das Subcomissões é somente a de identificar, após a formalização dos pedidos, quais servidores dispensados se enquadravam nos requisitos previstos pela Lei n.º 8.878/94. É importante estabelecer que a Lei instituiu o benefício, repita-se, **sob condições**, e que cumpria à Comissão e Subcomissões somente a missão de verificar a adequação do sujeito aos pressupostos previstos pela Lei. Assim, as conclusões da Comissão e das Subcomissões apenas identificam determinados servidores como beneficiários da ‘anistia’ .”*

*Porém, a Lei não prevê a readmissão imediata do servidor identificado pela Comissão ou pelas Subcomissões, pois, além de prever, em seu artigo 1º as condições a serem apreciadas pelas comissões, estabelece um último pressuposto, em seu artigo 3º, verbis :*

**“Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º”.**

*Assim, ainda que identificado o sujeito como tendo preenchido os requisitos do artigo 1º da Lei 8.878/94, mesmo depois de percorrer todas as fases do procedimento administrativo, que no caso prevê recurso da decisão primária da subcomissão à comissão especial, ainda resta a necessidade da determinação de retorno pelo Poder Executivo, após a verificação das necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração.(...)*

**Reconhecido que as conclusões das comissões não geraram direito aos dispensados de imediato retorno, suspendeu o Presidente da República, exercente do Poder Executivo (art. 76 da C.F), os procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial previstas no Decreto n.º 1.153/94.**

**Este ato do Presidente da República foi exercido através do Poder Regulamentar que lhe é privativamente atribuído pelo artigo 84, IV da Constituição Federal, sob pena de incursão em crime de responsabilidade (artigo 85, V da Carta Magna), considerando que a motivação para expedição do Decreto n.º 1.499/95 foi a de rever as decisões das comissões de anistia, sob suspeita de violação dos princípios da legalidade, moralidade administrativa e finalidade pública.**

**Respalda-se o Presidente da República na possibilidade da Administração Pública de rever seus próprios atos, princípio pacificado pela doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na súmula n.º 473.**

**Do exposto, encontra, no momento, o Poder Executivo, um óbice intransponível à verificação da ocorrência de necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira para absorção do pessoal reconhecido pelas Comissões de Anistia como beneficiário da Lei n.º 8.878/94, qual seja, um impedimento de ordem legal, a suspensão temporária das con-**

**clusões das referidas comissões, sob o relevante motivo de suspeita de infringência ao princípio da moralidade administrativa.**

**Se o Poder Executivo ainda não excluiu o 3º interessado da aplicação da Lei n.º 8.878/94, pois ainda não reuiu as conclusões da Comissão Especial de Anistia ou das Subcomissões Setoriais, ainda não se caracterizou o dano passível de apreciação pelo Poder Judiciário.**

*Nenhuma medida tomou o 3º Interessado, capaz de constituir em mora o Poder Executivo, termo a partir do qual se tornaria devida a aplicação da Lei. Ainda assim, poderia o Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato de adequação da situação fática dos sujeitos à norma legal.(...)” (Grifos no original)*

Sobre a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, reza o art. 273 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.952. de 13.12.94, que :

“Art. 273 – O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança de alegação** e :

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ; ou

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. (destaquei)

Um dos primeiros aspectos a ser analisado, com efeito, gira em torno dos pressupostos comuns ou genéricos, indispensáveis ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a que alude o **caput** do art. 273 da Lei Adjetiva Civil : a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

Sobre a matéria, em iluminado posicionamento disserta **KAZUO WATANABE**, membro da Comissão elaboradora das Propostas de Reforma do Código de Processo Civil, **in verbis** :

*“(...) prova inequívoca não é a mesma coisa que ‘ **fumus boni iurus**’ do processo cautelar. O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apre-*

*sente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples 'fumaça', que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito.*

*Está nesse requisito uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento. Bem se percebe, assim, que não se trata de tutela que possa ser concedida prodigamente, com mero juízo baseado em 'fumaça do bom direito', como vinha ocorrendo com a ação cautelar inominada". (in : "Reforma do Código de Processo Civil", Vários Autores, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 33/34)*

Nossos tribunais têm entendido que o pretendido direito à reintegração não é tranqüilo e, por conseguinte, a sua apuração demanda esforço investigativo, rito este incompatível com o deferimento da tutela antecipatória, o qual dispensa cognição exaustiva, embora exija, de outra parte, **prova inequívoca** (*caput* do art. 273 do C.P.C.).

A existência de prova inequívoca não resta evidenciada no presente processo, pois a concessão dos efeitos da tutela pretendida, **in casu**, foi baseada em entendimento acerca da aplicação da referida Lei de Anistia, cujos efeitos foram suspensos pelo Poder Executivo Federal, como já visto anteriormente.

Milita, ainda, em favor da concessão da segurança pretendida e, conseqüentemente, da suspensão da ordem de readmissão no emprego, a convicção de alguns Juízes e julgados de que as obrigações de fazer são insuscetíveis de execução provisória, como esta que decorre do ato inquinado, conforme se depreende dos arestos emanados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcritos:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINAR.**

A obrigação de fazer não comporta execução provisória e, menos ainda, execução liminar, antes, sequer, do julgamento da ação em que pleiteada a reintegração. As únicas exceções são as previstas no art. 659, IX e X, da CLT.

Recurso ordinário provido”.

(Proc. TST-RO-MS 218.816/95.3, Ac. SBDI2 n.º 180/97, Rel. Min Manoel Mendes de Freitas, publicado no D.J.U de 21 .03.97).

**“EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

Na hipótese de reclamatória com determinação de reintegração, impossível cogitar-se em execução provisória dada a natureza da obrigação de fazer, portanto, em não sendo ad-

mitido o recurso daquela sentença no duplo efeito, ter-se-á a execução na forma definitiva sem o necessário trânsito em julgado. Assim, a ordem neste sentido, sem que a demanda tenha sido apreciada em grau recursal, resulta em afronta a direito líquido e certo da Impetrante”.

(Proc. TST-RO-MS 70562/93.0, Ac. SDI n.º 3967/95, Rel. Min José Luiz Vasconcelos)

Portanto, a decisão do Juízo singular, com a **devida vênia**, não foi proferida à luz do melhor direito e das disposições processuais aplicáveis ao conceder a antecipação da tutela, determinando, dessa feita, que o Impetrante procedesse à imediata reintegração do 3º Interessado, bem como ao restabelecimento do pagamento dos salários e demais vantagens que o mesmo percebia antes de sua demissão

Constato a lesão de direito líquido e certo pelo ato objurgado, pelas razões expendidas anteriormente, bem como a presença de ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação que poderia vir a sofrer o Impetrante, haja vista que os salários recebidos pelo empregado no curso da medida não poderão ser restituídos, caso o vínculo empregatício seja definitivamente rompido.

Caracterizada a hipótese do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, é de se conceder a ordem de segurança.

Pelo exposto, concedo a presente ordem de segurança para aplicar o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo ora Impetrante, bem como para suspender a ordem de readmissão do 3º Interessado, ratificando-se a liminar deferida às fls. 87/88.

**ACORDAM** os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em conceder a presente ordem de segurança para aplicar o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo ora Impetrante, bem como para suspender a ordem de readmissão do 3º Interessado, ratificando a liminar deferida às fls. 87/88.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1999.

**Juiz José Maria de Mello Porto**  
Presidente

**Juiz Nelson Tomaz Braga**  
Relator

Ciente:

**Regina Fátima Bello Butrus**

**Processo Administrativo TRT – PA 148/97  
(Recurso Administrativo)**

**ACÓRDÃO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

*Contribuição Previdenciária. Redução da alíquota e reposição das diferenças retidas. Recurso Administrativo parcialmente provido, assegurada, no efeito erga omnes, a aplicação da alíquota previdenciária de 06% (seis por cento) até 23.07.98 e a partir de 24.07.98, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei n.º 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.08.97, do Egrégio Órgão Especial desta Região.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Administrativo em que são interessados **ABEL MATHIAS NETTO E OUTROS**.

Examina-se o Processo Administrativo requerido pela **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, objetivando a redução da alíquota de contribuição previdenciária para seis por cento (6%), com reposição das diferenças retidas, sustentando, em resumo, que:

a) a criação ou modificação de contribuição social, como é a previdenciária, submete-se ao princípio da “anterioridade nonagesimal”, consoante o disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal;

b) as medidas provisórias perdem a eficácia, desde sua edição, se no prazo de trinta (30) dias não forem transformadas em Lei (artigo 62, da CF);

c) a Lei n.º 8.688, de 23.07.93, no respectivo § 1º, do artigo 2º, dispunha que “as alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, e serão aplicadas até 30.06.94”;

d) cessada a vigência do citado dispositivo legal, uma vez implementado o respectivo termo, deveria prevalecer o disposto na Lei n.º 6.439/77, “que antes vigia”;

e) foi editada, contudo, a Medida Provisória n.º 560, de 27.07.94, e sucessivamente reeditada, sendo restabelecidas, para imediata cobrança, as “alíquotas escalonadas de 9% a 12%, contrariando o critério explicitado no aludido artigo 62, da Constituição Federal, salientando, ainda, que “reedição não existe, o que existe é a edição de nova medida provisória com as normas da anterior”;

f) e, em conclusão: “considerando que o Congresso Nacional não converteu a referida Medida Provisória em Lei, ainda não começou a fluir o prazo constitucional de 90 dias para que pudesse ser elevado o percentual de contribuição previdenciária, sendo flagrantemente inexigível seu desconto nos valores majorados”, requerendo, então, que os respectivos descontos previdenciários sejam efetuados no percentual originário de 6% (seis por cento), como previsto na Lei n.º 6.439/77, bem como sejam compensados, mês a mês, os valores indevidamente retidos desde a edição da Medida Provisória n.º 560/94.

Destaca-se, em seguida, o r. pronunciamento da Seção de Legislação desta Egrégia Corte de Justiça do Trabalho, às fls. 72/75, nos termos que se seguem:

a) “na iminência do termo **ad quem** de vigência da lei temporária (Lei n.º 8.688/93), o Presidente da República, ... , editou a Medida Provisória n.º 560/94 (reeditada até a MP n.º 1.482-34, de 14.02.97), regulamentando a forma e os percentuais de desconto previdenciário;

b) dito pronunciamento salienta que a mencionada Medida Provisória “não atendeu ao princípio da anterioridade tributária nesta matéria, que é de 90 (noventa) dias da data de sua publicação (§ 6º, do art. 195, da CF);

c) observa, nesta linha de raciocínio, “... que os percentuais de contribuição entre 9% e 12% só deveriam passar a vigorar a partir de 30.09.94, noventa dias após a sua publicação...”; e que “quanto ao período de 30.06.94 a 30.09.94” admite “que não houve repristinação, porque a Lei n.º 8.688/93 não revogou expressamente a Lei n.º 6.439/77, o que houve foi a restauração da vigência da Lei n.º 6.439/77, para a aplicabilidade do percentual de 6% (seis por cento)”;

d) e conclui: “por isto, aqueles servidores que tiveram descontados 12% (doze por cento) durante aqueles noventa dias, poderão ter o direito de ressarcimento da diferença de 6% (seis por cento) ...”.

Verifica-se, em contínuo, a douta apreciação do Digno Juiz Presidente desta Corte Trabalhista, às fls. 77/78, a saber: “Ante à liminar concedida pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º ADIn 1.610-DF, sendo relator o Ministro SYDNEY SANCHES, em 28.05.97, suspendendo a eficácia da resolução administrativa pelo Conselho de Administração do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido inicial com os mesmos fundamento da ementa publicada no informativo STF, de 26 a 30 de maio de 1997, n.º 73, que diz: Concedida liminar para suspender, com eficácia **ex tunc**, a resolução tomada na sessão extraordinária de 14.05.97, do Conselho de Administração do STJ, que limitara em 6% a alíquota da contribuição dos servidores daquele Tribunal ao Plano de Seguridade Social do Servidor – PSSS, com o ressarcimento dos valores recolhidos acima desse percentual no período de julho de 1994 a abril de 1997. Aplicava-se, até então, alíquota de 12%, por força do disposto no artigo 3º da MP 1.482-34, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações. Considerou-se que a medida provisória, reeditada sucessiva e tempestivamente, mantém sua eficácia desde o início”.

Ato contínuo, a Associação-requerente interpõe o competente RECURSO ADMINISTRATIVO, às fls. 79/90, aduzindo a seguinte argumentação:

a) preliminarmente, pretende que seja desconsiderado, **data venia**, o r. despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal do Trabalho, que, na data de 19.06.97, lograra indeferir a pretensão em apreço, tendo em vista que, na sessão 19.05.97, o r. Órgão Especial, pela maioria dos votos dos Srs. Juízes presentes, determinara a redução da alíquota de contribuição previdenciária, além da devolução, do que descontado a maior, desde julho/94.

b) no mérito, a digna Associação-recorrente reitera os argumentos iniciais, no sentido que seja assegurado aos Servidores “o direito ao desconto da previdência social no percentual de 6%, conforme Lei 6.439/77, bem como sejam compensados, mês a mês, os valores indevidamente retidos desde a edição da Medida Provisória 560/94”.

Verifica-se, por derradeiro, o r. Parecer do douto Representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 95/98, subscrito pelo Dr. JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, sustentando, em preliminar, “... o descabimento do recurso ora interposto, eis que de natureza administrativa a atividade aqui desenvolvida pelo Egrégio Órgão Especial, devendo o interessado socorrer-se das medidas judiciais previstas na legislação processual em vigor, quando então a questão constitucional enfocada pelo Recorrente poderá ser apreciada por este órgão do Poder Judiciário”, e, no mérito, salientando que “... parece ser juridicamente possível a imediata incidência das novas alíquotas instituídas pela Medida Provisória n.º 560/94, sucessivamente reeditada, sem que venha

a ser convertida em lei pelo Congresso Nacional; hipótese em que sua cobrança sujeitar-se-ia ao prazo previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal”.

Não obstante a concorrência, na espécie, dos pressupostos de admissibilidade, como expresso no r. Parecer antes mencionado (fls. 95), tornou-se mais conveniente determinar a regularização da representação da Associação-reqte, conforme consta de fls. 100 verso.

Neste sentido, a Associação-requerente promoveria a juntada do substabelecimento de fls. 103/104, e da Ata da Assembléia Geral realizada com a finalidade de ratificar os atos processuais praticados, como consta de fls. 105/575.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho às fls. 578, subscrito pela Dra. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO, que entende como regular a representação da Recorrente, “em face da documentação de fls. 106/575”.

Consta da r. Certidão de Julgamento de fls. 580 que: “I. Por maioria e pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, reconhecer a regularidade da representação da Recorrente, ... II, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo douto Ministério Público de descon sideração do r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente e do descabimento do recurso. No mérito, ... A final, o Órgão Especial, por unanimidade, adiou o processo para a próxima sessão ao pedir VISTA dos autos Exmo. Sr. Juiz Milton Lopes”.

Houve pronunciamento da Associação-recorrente às fls. 581, inclusive com a juntada de documentos às fls. 582/593.

Segue-se a r. Certidão de Julgamento de fls. 594, quando solicitada a juntada aos autos da 4ª Sessão Ordinária do Órgão Especial deste Tribunal realizada no dia 28.08.97, como consta de fls. 595/609.

Pronunciamento da Associação-recorrente às fls. 610/611, com a juntada de documentos às fls. 612/628.

Parecer do **douto Ministério Público do Trabalho** às fls. 630/631, subscrito pela Dra. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO, concluindo nos seguintes termos: “Correta, portanto, a Resolução Administrativa n.º 080/98, do TRT da 23ª Região, fls. 617/628, que o adotou, na forma da manifestação do Ministério Público de fls. 95/98, devendo o TRT da 1ª Região aplicar a alíquota previdenciária de 6% (seis por cento) até 23 de julho de 1998 e a partir de 24 de julho de 1998 aplicar a alíquota de 11% (onze por cento) disposta na Lei n.º 9.630/98 e efetuar os descontos das parcelas já devolvidas, por ocasião da decisão da Sessão do dia 28 de agosto de 1997 do Egrégio Órgão Especial”.

Nada mais, é o relatório.

Na devida apreciação da matéria, devem ser relacionados os seguintes aspectos essenciais da presente reivindicação:

1º) No tocante à questão preliminar de descon sideração do r. despacho

do Exmo. Sr. Presidente do TRT, publicado em 30.06.97: observa-se, a esse respeito, que o doutro Órgão Especial, na sessão de 19.05.97, se limitara, na realidade, a devolver à douta Presidência a disciplina da matéria, apenas excluindo a restituição pretendida, circunstância que diante de fato superveniente, relacionado com a publicação da ementa do ADIn 1.610-DF (26 a 30.05.97 – Informativo STF n.º 73), ensejaria a denegação recorrida; rejeito, pois, a preliminar de descon sideração.

2º) Quanto à preliminar do douto Ministério Público do Trabalho, acerca do “... descabimento do recurso ora interposto, eis que de natureza administrativa a atividade aqui desenvolvida pelo Egrégio Órgão Especial, devendo o interessado socorrer-se das medidas judiciais previstas na legislação processual em vigor, quando então a questão constitucional enfocada pelo recorrente poderá ser apreciada por este órgão do Poder Judiciário”: destaca-se, outrossim, que a matéria subjacente em nenhum momento versa sobre o “controle de constitucionalidade das leis”, como enfatizado, **data venia**, pelo douto Ministério Público do Trabalho, situação que excluiria, inequivocamente, este pleito administrativo, mas na simples apreciação de um conflito de normas no tempo; nessas condições, rejeito a preliminar em tela.

3º) No mérito, a Lei n.º 6.439, de 01.09.77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, estabeleceria a respectiva receita através de contribuições previdenciárias, entre outras, dos segurados, correspondendo, nessa hipótese, à alíquota de 6% (seis por cento), mas isentos os servidores públicos civis aposentados da União (artigo 31).

A partir do advento da Lei n.º 8.688, de 21.07.93 (DOU de 23.07.93), que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil, foram estabelecidas, no artigo 2º, as tabelas de contribuição mensal do Servidor, variando de 09% a 12% da respectiva remuneração, além de que, consoante o respectivo §1º, “as alíquotas definidas neste artigo passaram a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994”; neste Diploma Legal ficou observada a exigência instituída pelo §6º, do artigo 195, da Constituição Federal, a saber: “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que houver constituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150-III- b”, ou seja, a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro.

Cessados os efeitos da aludida Lei n.º 8.688/93, em 30.06.94, foi editada a Medida Provisória n.º 560, de 26.07.94, publicada no DOU de 27.07.94,

revigorando as referidas alíquotas de contribuição previdenciária, e, sucessivamente, reeditada até a Medida Provisória n.º 1.482-34, de 14.02.97, SEM QUE RESULTASSE CONVERTIDA EM LEI, repercutindo na própria eficácia, desde que aplicado o preceito do § único, do artigo 62, da Constituição Federal, a saber: “as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”.

Depara-se, então, com uma situação bastante incomum, conforme se descreve em seguida:

a) a Lei n.º 6.439/77 assegurava a aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) para fins de contribuição previdenciária;

b) a partir da Lei temporária n.º 8.688/93, que disciplinou a matéria de forma diversa, inserindo uma alíquota variável de 09% a 12%, operar-se-ia, por isso mesmo, a revogação da Lei precedente, vez que manifestamente incompatível, segundo o disposto no § 1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, nos termos que se seguem: “a lei posterior revoga a anterior quando..., seja com ela incompatível, ...”;

c) destarte, revogada a Lei n.º 6.439/77, decorrente da manifesta incompatibilidade da Lei posterior, e temporária, n.º 8.688/93, e, uma vez implementado o respectivo termo, ocorreria que, cessada a respectiva vigência, dar-se-ia o efeito previsto no §3º, do artigo 2º, da mencionada Lei de Introdução (“salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”); nessas condições, a questão da contribuição previdenciária dos Servidores Públicos da União ficaria, inequivocamente, sem qualquer disciplinamento legal, tanto que se buscaria suprir tal omissão através de Medidas Provisórias, dependentes, por isso mesmo, do necessário revestimento jurídico previsto no aludido texto constitucional.

Restaria que apreciar, nesses termos, a extensão da assertiva transcrita na r. decisão-recorrida (fls. 77/78), conforme Ementa expressa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.610-DF, quando suspensa a eficácia da Resolução Administrativa do Conselho de Administração do Egregio Superior Tribunal de Justiça, ao ser proclamado que “a medida provisória, reeditada sucessiva e tempestivamente, mantém sua eficácia desde o início”; trata-se, primeiramente, de mera Resolução Administrativa **interna coporis**, jamais alcançando a condição de “ato normativo federal”, para efeito de eficácia **erga omnes** e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder

Judiciário e do Poder Executivo”; depois, aquele efeito vinculante se constitui exclusivo, aliás, da Ação Declaratória de Constitucionalidade, segundo a regra estabelecida no §2º, do artigo 102, da Constituição Federal, o que jamais se cogita, em nenhum momento, nestes autos.

Mais ainda, não há porque se deva desprezar, pela relevância, a cessação da vigência da Lei n.º 8.688/93 em face do implemento do respectivo termo, vez que, disciplinando a matéria previdenciária de forma diversa, revogaria a Lei anterior n.º 6.439/77, com inegável projeção no tempo, como já observado anteriormente, diante da ausência de um ordenamento jurídico específico.

Nessas condições, julgo por bem de dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso, nos termos e fundamentos acima expendidos, **para assegurar as providências ora pleiteadas, extensivas no efeito erga omnes, mediante a aplicação da alíquota previdenciária de 06% (seis por cento) até 23.07.98 e a partir de 24.07.98, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei n.º 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.08.97, deste Egrégio Órgão Especial.**

**ACORDAM** os Juizes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em conclusão de julgamento, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para assegurar as providências ora pleiteadas, extensivas no efeito **erga omnes**, mediante a aplicação da alíquota previdenciária de 06% (seis por cento) até 23.07.98 e a partir de 24.07.98, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei n.º 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.08.97, deste Egrégio Órgão Especial.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 1999

**Juiz Azulino de Andrade Filho**  
Presidente em exercício

**Juiz Paulo Roberto Capanema**  
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

## Recuso Ordinário TRT - RO 10.194/97

### ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

*Escapa à Justiça do Trabalho a competência para julgar ação em que o sindicato, em nome e por direito próprio, cobra de empresa contribuições de qualquer natureza previstas em convenção coletiva.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignado, recorre ordinariamente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI**, sendo Recorrido **FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA NETO – ME**.

Recurso ordinário do Reclamante pretendendo a procedência do pedido inicial, no sentido do cumprimento da cláusula 6ª do CC – 0024/96, vale dizer, o pagamento de 7% do salário mensal de julho de 1996 de todos os empregados em seu favor. Resposta da Reclamada pela manutenção da sentença recorrida. Manifestação do Ministério Público na fl. 34.

É o relatório.

### VOTO

**PRELIMINAR DE OFÍCIO – Incompetência da Justiça do Trabalho**  
– Nos exatos termos do artigo 114, da Constituição Federal, “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”. Assim, fixa-se o limite constitucional da competência desta Justiça em que os litigantes sejam os empregados e empregadores, que a controvérsia seja decorrente das relações de trabalho ou em que os litígios tenham sua origem no cumprimento de suas próprias decisões. No caso dos autos a ação foi ajuizada por sindicato contra uma empresa o que, evidentemente, foge à competência constitucional, já que não se tratam as partes de empregado e empregador, a controvérsia não resulta de relação de trabalho entre as partes e sequer se trata de cumprimento de decisão desta Justiça, mas de Convenção Coletiva. Dir-se-á, então que a Lei 8.984/95, lei ordinária, alterou a Constituição estendendo a competência também para o cumprimento das normas

autônomas, quais sejam as Convenções e os Acordos Coletivos. Tal, entretanto, nos parece equivocado, mercê dos artigos 59 e 60 da Constituição, que exigem processo legislativo específico, não podendo ocorrer por lei ordinária. A expressão “na forma da lei”, utilizada no artigo 114 da Constituição e que permitiria a extensão da competência está limitada, por óbvio, à expressão seguinte, ou seja, a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Poder-se-á objetar que as relações entre sindicatos e empresas seriam decorrentes da relação de trabalho. Engano. Trata-se de relação obrigacional entre ambos, obrigação civil, com direito próprio do sindicato, não dos empregados, utilizado o salário destes apenas como fonte de receita. A Lei 8.984/95, portanto, resulta ser flagrantemente inconstitucional, restando ser inviável a sua aplicação. **DECLARO INCOMPETENTE** a Justiça do Trabalho para a demanda.

**ACORDAM** os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, vencido o Juiz Classista Revisor, **DECLARAR INCOMPETENTE** a Justiça do Trabalho para a demanda, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1999.

**Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves**  
Presidente e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

## **Recurso Ordinário TRT – RO 4041/97**

### **ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA**

**Ementa – CORRETOR DE SEGUROS – Proibido por lei é o reconhecimento de vínculo de emprego entre estes e empresa de seguros, desde que caracterizado tratar-se de agente exercente desta função previamente habilitado para o seu exercício, o que caracteriza a natureza autônoma de suas funções e o diferencia de empregado vendedor nas condições previstas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (inteligência do artigo 9º do Decreto nº 56.903/65).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **ANDERSON FONSECA RAMOS**, como Recorrente, e **LCN ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA.**, como Recorrida.

Insurge-se o Reclamante, através do presente recurso ordinário, contra a decisão da MM. 31ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente o pedido da inicial.

Manifesta o Recorrente seu inconformismo, aduzindo, em resumo, às fls. 39/46, que ao contrário da decisão **a quo**, existem provas do vínculo empregatício com a Recorrida. Afirmar não ter ficado comprovado que no período que, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício exercia a função de Corretor autônomo de seguros. Ressalta o documento à fl. 8 que comprova a prestação de serviços desde 07/94. Espera ser considerado nulo o contrato de prestação de serviços às fls. 14/15, por jamais ter exercido a função na condição de autônomo. Cita os artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assevera caber à Recorrida provar a condição de autônomo, único fato impeditivo alegado, e que a sua inscrição na SUSEP não lhe retira o direito ora postulado, sendo requisito primordial ao exercício de vendas de seguro, enquanto que o seu pedido está amparado no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Cita jurisprudência, bem como a prova testemunhal produzida, assegurando que esta confirma o vínculo empregatício. Afiança que a Lei nº 4.594/64 está desconectada da dinâmica do direito do trabalho, além de divergir da jurisprudência. Transcreve diversas jurisprudências a embasar suas alegações. Quanto às horas extras e reflexos, pede também a reforma, assegurando que o depoimento do preposto à fl. 31 confirmou a jornada de trabalho até antes da apontada na inicial e que seu término restou comprovado pelo depoimento testemunhal à fl. 32. No que se refere ao pleito de honorários advocatícios, cita o artigo 133 da Constituição Federal e pede, ao final, a reforma do respeitável **decisum a quo**.

Custas judiciais pagas e juntadas aos autos à fl. 48.

Contra razões pela Reclamada às fls. 50/54, onde assevera que inexistente o direito à pretensão do Reclamante e pede a manutenção do respeitável julgado.

Manifestação, à fl. 56, subscrita pela ilustre Procuradora, Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, informando não ser hipótese de intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que atendidos os pressupostos legais necessários à sua admissibilidade.

## Mérito

Não prospera o inconformismo do Reclamante.

Primeiramente, transcreve-se, **ipsis litteris**, os termos contidos nos artigos 17 da Lei 4.594/64 e 9º Decreto 56.903/65, respectivamente:

“Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

- a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;
- b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem”. (grifo nosso)

“Art. 9º - É vedado ao Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização ser diretor, sócio administrador, procurador, despachante ou empregado de empresa de Seguros ou Capitalização.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem de Seguros ou Capitalização”. (grifo nosso)

Assim, vê-se proibido por lei o reconhecimento de vínculo de emprego entre corretor de seguros e empresa de seguros, desde que caracteriza do tratar-se de agente exercente da função de Corretor de Seguro previamente habilitado no exercício dessa função, o que caracteriza a natureza autônoma de suas funções e o diferencia de empregado vendedor, nas condições previstas no art. 3º da CLT.

Convém ressaltar que a citada Lei, em seu artigo 2º, dispõe que o exercício da função do Corretor de Seguros de Vida somente poderá ser exercida por pessoa devidamente inscrita junto ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Logo, reconhecer a prestação de serviço nessa função a pessoa não capacitada para o seu exercício seria contrariar o texto da Lei que a rege.

Como se não bastasse, observa-se que, em seu depoimento pessoal (fl.30), admite a remuneração percebida tão-somente sobre as verbas obtidas (o que, em caso de inexistir venda, inexistiria salário devido, suportando, assim, o risco do negócio); a inexistência de subordinação hierárquica, bem como de horário pré-determinado. Ausentes, assim, os elementos caracterizadores da relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT.

Por todas estas razões é que **NEGO PROVIMENTO** ao presente, recurso, mantendo, integralmente, os termos do d. **decisum a quo**.

**ACORDAM** os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1999

**Juíza Nídia de Assunção Aguiar**  
Presidente em Exercício  
Relatora

Ciente:

**Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora Chefe

**Mandado de Segurança 00222/99**  
**(Agravo Regimental)**

**ACORDÃO**  
**S.E.D.I.**

EXECUÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA – LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO GARANTIDOR (§ 2º DO ART. 897 DA CLT)

**1. A partir da alteração da redação do art. 897 da CLT pela Lei 8432, de 11/06/92, o Agravo de Instrumento interposto em fase de execução não impede que esta prossiga até o final, vale dizer não impede o levantamento do depósito garantidor da execução ou a praça do bem penhorado.**

**2. Outra não pode ser a interpretação do disposto no § 2º do art. 897 da CLT, ao dispor que o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não recebe agravo de petição não suspende a execução da sentença, por isso que não há outra forma de nesta prosseguir quando atinge tal fase, senão autorizar o levantamento do depósito ou a praça do bem penhorado.**

**3. E, (...) se o Agravo de Instrumento interposto de Agravo de Petição “não suspende a execução de sentença, parece absoluta-**

*mente tranqüilo que não a suspende (até por mais fortes razões) o Agravo de Instrumento interposto de RECURSO DE REVISTA (interposto na execução, obviamente), como ressalta o Ilustre Ministro Manoel Mendes de Freitas em acórdão unânime (SBDI 2 do TST no RO MS 237 – 501/95-7, DJU, Seção I, de 5/09/97, p. 42/84).*

**4. Agravo Regimental em MS provido para deferir, em sede de liminar, o levantamento do valor depositado para garantia da execução.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes: **ITURIEL DO NASCIMENTO NETO**, como Impetrante, **EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 32ª JCJ/RJ**, como Impetrado, e **BANCO NACIONAL** (em Liquidação Extrajudicial) e **OUTRA**, como Terceiros Interessados.

Adoto na forma regimental o relatório do Exmo. Sr. Juiz Relator, o qual passo a transcrever:

“Visto, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por **ITURIEL DO NASCIMENTO NETO** contra decisão proferida pelo ilustre Juiz Aloysio Santos, então Relator da ação mandamental, na qual figura como Impetrante, sendo Impetrado o **MM. JUIZ PRESIDENTE DA 32ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JLGAMENTO DO RIO DE JANEIRO**, tendo como terceiros interessados, **BANCO NACIONAL S.A.** (em Liquidação Extrajudicial) e **OUTRA**.

A r. decisão atacada está assim redigida (fls. 53):

“1 – Pretende o Impetrante a expedição de alvará para levantamento da quantia remanescente da execução.

2 – A doutora Juíza indeferiu o levantamento do depósito garantidor da execução (fls. 40) e contra esse despacho insurge-se o Reclamante.

3 – Discute-se no feito principal: época própria, atualização do débito com o IPC de março de 1990, apuração de juros e descontos do IR e INSS (fls. 16-23).

Parece-me que a interpretação dada pelo Impetrante à expressão remanescente não é aquela que o legislador deseja (o que restou) e, por isso, indefiro a liminar”.

Sustenta o Agravante (fls. 58/61) que o ato impugnado pela via estreita do mandado de segurança é o r. despacho que indeferiu o requerimento de expedição de alvará para levantamento da quantia remanescente da execução, cuja controvérsia foi decidida no agravo de petição julgado por este E. Tribunal; que, aduzindo fato novo, reiterou o pedido, mantendo a d. autoridade impetrada o indeferimento anterior; que embasou o **writ** na interpretação correta do texto legal que rege a matéria; que o agravo de instrumento interposto contra despacho que nega seguimento a recurso de revista, estando o processo em fase de execução, não suspende a execução da sentença; que a Lei nº 8432/92, ao acrescentar o § 21 ao art. 897 consolidado, nada mais fez do que tornar explícito no processo do trabalho o que já era claro e taxativo no processo comum; que a Corte Maior Trabalhista já reconheceu, inúmeras vezes, que há direito líquido e certo ao levantamento da garantia da execução, quando pendente apenas agravo de instrumento interposto contra despacho que inadmite o seguimento de recurso de revista ofertado em execução de sentença; que deve ser reformado o r. despacho de fls. 53, concedendo-se a liminar requerida.

O d. Ministério Público exarou o parecer de fls. 64/65, da lavra do Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, manifestando-se pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.”

### VOTO

O ora Impetrante noticiou que na Reclamação Trabalhista de origem, em sede de execução, foi depositado valor da condenação, sendo que a Parte Executada interpôs, sem sucesso, Embargo à Execução, Agravo de Petição e Recurso de Revista.

Tendo sido negado seguimento ao Recurso de Revista, ingressou a Parte com Agravo de Instrumento, ainda não apreciado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em tal contexto, baixaram os autos ao MM Juízo de Execução, tendo o ora Impetrante, fulcrado no disposto no artigo 897, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, requerido o levantamento do valor remanescente da execução, em petição que mereceu o seguinte Despacho:

“J. Nada a deferir, por ora.

Por cautela, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.”

Ciente que a E. Seção de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, havia apreciado tema idêntico, e decidido em favor do Exequente, peticionou o ora Impetrante, requerendo a reconsideração do r. despacho que indeferiu a sua pretensão, não logrando sucesso, entretanto.

Invocando o disposto no § 2º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, argumenta o Impetrante, em síntese, que se o Agravo de Instrumento interposto em face do despacho que não recebe Agravo de Petição não suspende a execução, com muito mais razão não a suspenderia o Agravo de Instrumento interposto em face de despacho que denegou Recurso de Revista interposto em face de acórdão que negou provimento a Agravo de Petição.

Em que pese o merecido respeito ao entendimento esposado pelo Ilustre Relator de origem, Juiz Aloysio Santos, entendo que assiste razão ao ora Agravante.

Com efeito, preceitua o § 2º do Artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho que, **verbis**:

“O Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não receber Agravo de Petição não suspende a execução da sentença.”

No v. acórdão trazido por cópia às folhas 48/51, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, decidiu controversia de teor idêntico à presente, tendo o Exmo. Ministro Manoel Mendes de Freitas, com a felicidade dos iluminados, desenvolvido o raciocínio que passo a transcrever, pedindo as licenças de estilo para integrá-lo à presente fundamentação:

“O § 2º do art. 897 da CLT dispõe que “o agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença” (redação dada pela Lei 8.432/92).

No caso dos autos, trata-se de agravo de instrumento visando ao processamento do recurso de revista em execução (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 266/TST).

Se se tratasse de RECURSO DE REVISTA interposto na seqüência do PROCESSO DE CONHECIMENTO, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT tornaria provisória a execução, provisoriedade essa que subsistiria ainda que, inadmitido o recurso de revista, tivesse sido interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO (§ 3º).

Contudo, bem diferente é o tratamento atribuído aos recursos na EXECUÇÃO. Com efeito, por força da Lei nº 8.432, de 11.6.92, o § 2º do art. 897 da CLT passou a ter redação seguinte:

“O agravo de instrumento interposto contra despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença”.

Ora, se o Agravo de Instrumento interposto de Agravo de Petição ‘não suspende a execução da sentença’, parece absolutamente tranqüilo que não suspende, também (até por mais fortes razões), o Agravo de Instrumento interposto de RECURSO DE REVISTA (interposto na execução, obviamente).

Pelo exposto,

Nego provimento ao recurso, de acordo com a d. Procuradoria-Geral.” (Proc. Nº TST-RO-MS-237. 501/95.7, Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas; Fls. 48/51; Destaques do original)

Assim, tendo ora Impetrante crédito que lhe foi judicialmente concedido e que se encontra depositado à disposição do Juízo, sendo vencedor em sede de Embargos à Execução e Agravo de Petição, tendo sido indeferido o Recurso de Revista da Executada, atravessando todo o País um tempo de enormes dificuldades, impedir que o Exequente proceda ao levantamento do seu crédito assemelha-se a impor-lhe um verdadeiro suplício de Tântalo.

Em tal contexto, dou provimento ao presente Agravo Regimental, acolhendo o pleito formulado na alínea **a** do pedido inicial, cassando, em consequência, a r. decisão de folha 53.

**ACORDAM** os Juizes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, acolhendo o pleito formulado na alínea **a** do pedido inicial, cassando, em consequência, a r. decisão de folha 53, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz João Mario de Medeiros, primeiro votante, e que, na forma regimental, redigirá o acórdão. Vencidos os Exmos. Srs. Juizes Luiz Carlos Teixeira Bomfim e José Geraldo da Fonseca que negaram provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 1999

**Juiz José Maria de Mello Porto**  
Presidente

**Juiz João Mario de Medeiros**  
Redator Designado

Ciente:

**Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

## Recurso Ordinário TRT – RO 10606/97

### ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO – *Se a Ré inviabilizou possível obtenção do seguro-desemprego por não ter feito a entrega da comunicação de dispensa, tem direito a acionante à indenização compensatória, em virtude da omissão da sua ex-empregadora, ressaltando-se que a Justiça do Trabalho tem a função de dirimir controvérsias referentes a direitos trabalhistas, como é o caso do seguro-desemprego. Recurso improvido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **MASSA FALIDA DE TRANSEGUR S/A TRANSPORTE DE VALORES**, como **Recorrente** e **VINÍCIUS MARCOS DA SILVA MENDES** como **Recorrido**.

A MM. 59ª JCJ/RJ, através da r. sentença de fls. 57/58, julgou procedente, em parte, o pedido.

Inconformada, recorre ordinariamente a Reclamada, às fls. 64/66, requerendo, preliminarmente, a isenção das custas a que foi condenada, bem como do depósito recursal, invocando o Enunciado 86 do TST. No mérito, insurge-se contra a aplicação da multa do art. 477 da CLT, sustentando que os consectários rescisórios não foram quitados no prazo legal, por já se encontrar a Reclamada, na época, em estado pré-falimentar e, por fim, tido sua quebra decretada através de sentença judicial. Sustenta, ainda, a Recorrente, que improcede a condenação ao pedido de indenização a título de seguro-desemprego, alegando que à Reclamada cabe, apenas, emitir o comunicado de dispensa, não cabendo a conversão da entrega da guia em indenização, aduzindo que ao empregador só há a obrigação de entregar as guias de comunicação de dispensa, e à Justiça do Trabalho compete, apenas, fiscalizar esta entrega, afirmando que, se possível fosse esta conversão, não seria esta Justiça Especializada a competente para dirimir tal controvérsia.

Sem contra-razões.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 70/72, da lavra do D. Procurador Adriano de Alencar Saboya, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

## VOTO

Conforme jurisprudência dominante em nossos tribunais (Enunciado 86 do TST), considera-se que incorre deserção de recurso de Massa Falida, por falta de pagamento de custas ou depósito do valor da condenação.

Nesses termos, conheço do Recurso Ordinário, eis que preenchidos todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

### MÉRITO

#### Da Multa do Art. 477 da CLT

Nego provimento.

Com efeito, restou incontroverso nos autos o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Como bem salientou a D. Procuradoria "... tal atraso se deu antes da decretação da quebra(o encerramento das atividades da Reclamada, segundo o Autor, se deu em 01/08/95; e a falência foi decretada em 03/07/96). Trata-se portanto, de fato ocorrido antes da formalização da Massa Falida, sendo que o § 8º, do art. 477, da CLT não excepciona a hipótese cogitada nesta ação. Houve o atraso, e, portanto, devida é a multa..."

Assim, a condição de insolvência da ré, neste caso, não tem o condão de eximí-la do pagamento da multa em questão.

De qualquer sorte, é oportuno salientar que o estado de falência do empregador não o exime do pagamento das multas previstas na legislação trabalhista, pois estas não estão compreendidas na isenção prevista na Lei de Falências (art. 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45).

#### Do Seguro-Desemprego

Nego provimento.

Cumpra salientar que o seguro desemprego trata-se de um benefício para aquele que perdeu seu emprego; e ressalta-se que é com o emprego que o trabalhador garante seu sustento. Para que o obreiro tenha direito ao benefício, torna-se mister que o empregador lhe forneça a comunicação de dispensa, sendo, assim, uma obrigação decorrente de lei, uma exigência de ordem pública, conforme se depreende dos termos da Lei 7.998/900 e da Resolução 64/94 (art. 9º), emanada do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Como a Ré inviabilizou possível obtenção do benefício por não ter feito a entrega da comunicação de dispensa, tem direito a acionante à indenização compensatória, em virtude da omissão da sua ex-empregadora. Aplicam-se à hipótese, analogicamente, o art. 880 do Código Civil e o art. 627 do CPC, aplicáveis por força do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da CLT.

Outrossim, como bem apreciou a D. Procuradoria: "...Equivocada, de outra parte, a afirmação de que a Justiça do Trabalho só teria competência para fiscalizar o cumprimento da obrigação de entregar a guia de comunicação de dispensa, relativa ao seguro-desemprego. A Justiça do Trabalho não tem a função de fiscalizar coisa nenhuma, mas sim de dirimir controvérsias, respeitantes a direitos trabalhistas, como é o caso do seguro-desemprego, assegurado pelo inc. II, do art. 7º, da Constituição Federal, a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário. Totalmente absurdas, pois, as ponderações da Recorrente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma da fundamentação supra.

**ACORDAM** os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1999.

**Juíza Amélia Valadão Lopes**  
Presidente

**Juiz José Leopoldo Felix De Souza**  
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

## **Agravo de Petição TRT – AP 2052/98**

### **ACÓRDÃO** **SEGUNDA TURMA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE.

***A fazenda Pública deve ser notificada para opor embargos à execução. A omissão desse procedimento gera a nulidade do processo, a partir do ato judicial que não houve. Agravo provido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição em que figuram, como Agravante, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL – INSS** (Procuradoria do INSS) e, como Agravados, **CARLOS ROBERTO DO VALLE RINALDI E OUTRO** (Dra. Valesca Carvalho Guerra).

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto contra a r. decisão do doutor Juiz-Presidente da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis (fls. 228 **usque** 235), que indeferiu o pedido do Reclamado, no sentido de ser decretada a inexistência de citação e conseqüente nulidade do processo executório. Sustenta o agravante às fls. 237 **usque** 257, em síntese, que não foi citada da execução, que, entretanto, teve seguimento com a formalização do precatório; não que foi observado o que dispõe os artigos 730 e 731 do CPC; que a nulidade ou inexistência de citação é questão de ordem pública e constitucional, não precluindo sua alegação; que esta falha eiva de nulidade o precatório requisitado, sendo inexistente o processo de execução; que tal entendimento é cristalizado pelo Ato n.º 2.059/95 do Juiz-Presidente deste TRT, que regulamenta o procedimento de tramitação de precatórios judiciais; que não foi respeitado também o artigo 38 da Lei complementar n.º 73/93; que a competência dessa Justiça especial para apreciação do feito cessou com a extinção do contrato de trabalho da Agravada, operado **ex vi legis** com a edição da Lei n.º 8.112/90; que os cálculos padecem de erros materiais grosseiros e evidentes, causadores de injustificado dano ao erário, requerendo, finalmente, seja dado provimento ao agravo, para decretar a declaração de inexistência de citação e nulidade do processo executório, bem como do precatório, que deverá ser cancelado.

Contraminuta às fls. 267-273.

A douta Procuradoria Regional, através do Dr. Enéas Torres, oficia às fls. 279-281 pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O presente agravo é submetido à apreciação por força do v. acórdão proferido nos autos do TRT AI-1421/97 e distribuído a Egrégia Quinta Turma, acostado à contracapa dos autos, estando, portanto, superado o juízo de admissibilidade.

A questão da nulidade de citação precede qualquer outra, devendo ser apreciada **primus**.

Examinando os autos, especificamente a r. decisão de fl. 151, verifico que o Agravante não foi citado para opor embargos, limitando-se o juízo a determinar a notificação das partes para a ciência da homologação dos cálculos, sendo o Reclamado para o “pagamento no

prazo e sob as penas da lei”.

Todavia, a teor do que preceitua o artigo 730 do CPC, é imprescindível a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução, observando-se, inclusive, a regra contida no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80, regras estas que foram totalmente ignoradas pelo juízo. Portanto, a notificação de fl. 152 nenhum efeito produziu, por não atender aos requisitos legais, quer em sua forma, quer em seu conteúdo.

De se consignar, ainda, que tal formalidade legal é tão imperiosa, que esta corte, através do Ato n.º 2.059/95 do Juiz-Presidente, publicado no D. O de 19/10/95, ao regulamentar procedimento da tramitação de precatórios judiciais, em seu artigo 2º, § 1º, “L”, incluiu como peça obrigatória o **mandado de citação dando ciência da liquidação (artigo 730, CPC)**.

Tratando-se de nulidade absoluta, não há falar-se em preclusão.

Destarte, dou provimento ao agravo para declarar o vício de citação, anulando, conseqüentemente, os atos praticados a partir de fl. 151, devendo o agravante ser citado nos moldes dos artigos 730 do CPC e 25 da Lei n.º 6.830/80, para opor, querendo, embargos à execução, prosseguindo-se na forma da lei.

É o meu voto.

Isto posto, **A C O R D A M** os Juizes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para declarar o vício de citação, anulando, conseqüentemente, os atos praticados a partir de fls. 151, devendo o Agravante ser citado nos moldes dos artigos 730 do CPC e 25 da Lei 6.830/80, para opor, querendo, embargos à execução, prosseguindo-se na forma da lei.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1998.

**Juíza Amélia Valadão Lopes**  
Presidente

**Juiz Aloysio Santos**  
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

## Agravo de Petição TRT – AP 1694/98

### ACÓRDÃO NONA TURMA

**EXECUÇÃO. Ente de direito público externo. Mesmo que haja renúncia, na fase cognitiva, do privilégio de imunidade de jurisdição, a mesma não atinge ao processo de execução, porque inexigível a decisão proferida, ante Convenções Internacionais ratificadas pelo Governo Brasileiro. O direito ao crédito, juridicamente reconhecido, persiste, devendo ser executado em sede própria, que não a Justiça do Trabalho.  
Agravo de Petição improvido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, sendo Agravante **VANIA FERNANDES DE ÁVILA** e Agravados **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU E PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO**.

Na forma do Regimento Interno desta Corte, é do E. Juiz Relator do sorteio o relatório adotado.

“O MM. Juiz Presidente da 61ª JCJ/RJ, por meio da r. decisão de fls. 103, verso, julgou extinta a execução. Inconformado recorre o exequente, através de minuta de fls. 107/111.

Sem contra-minuta.

O MPT, através do parecer de fls. 121/122, opinou pelo improvimento do Agravo.”

### VOTO

#### **Conhecimento**

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade do apelo.

#### **Mérito**

Insurge-se a Agravante contra a r. decisão **a quo**, que julgou extinto o processo de execução, sem julgamento do mérito, a teor do previsto no art. 267, IV, c/c o art. 586, ambos do CPC, aduzindo, em síntese, que a Agravada, expressamente, renunciou à imunidade jurisdicional, conforme parecer exarado às fls. 93; que, ante o previsto no art. 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre

trabalhadores e empregados, inclusive quando parte for ente de direito público externo; que a questão já restou cristalizada, ante v. acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal; que, se inexistente, segundo entendimento esposado pelo E. Pretório, imunidade jurisdicional quanto aos Estados estrangeiros, a dizer quanto à ora Agravada; que, em consequência, não há que se temer a execução da r. decisão, sob pena de gerar conflito internacional; que incorreto afirmar que a imunidade é irrenunciável; que os documentos adunados aos autos não têm o condão de amparar a tese da Agravada; que não se pode admitir o entendimento de que, uma vez renunciada a imunidade na fase cognitiva, não se pode fazê-lo na execução, haja vista que esta é consequência daquela.

**Ab initio**, de se mencionar que razão assiste à Agravante, quando menciona v. acórdão proferido pelo Excelso Pretório, no sentido de inexistir imunidade de jurisdição em face de Estados estrangeiros. Porém, tal ponto de vista, **data venia** de entendimentos outros, somente se aplica ao processo de conhecimento.

É que as normas de Direito Internacional Público, que passaram a ser seguidas a partir da década de 70, retiraram o caráter absoluto da praxis da imunidade. Nesse novo cenário institucional, os atos de gestão praticados por representação diplomática de Estado, como se particular fosse, ficam submetidos ao crivo da jurisdição local. Apenas em relação aos atos de império persiste a imunidade.

Verificada tal mudança no pressuposto consuetudinário da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, sobre o qual repousava a jurisprudência então sedimentada, o Egrégio STF evoluiu de posição, passando a entender que não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista.

Em brilhante voto condutor, o então Ministro Francisco Rezek justificou a correção de rumos jurisprudenciais do STF ante a superveniência de normas internacionais com preceitos expressos a respeito, e com sua autoridade de mestre do Direito Internacional, que lhe valeu assento na Corte de Haia, afirmou:

“Textualmente, a Convenção Européia de 1972 diz que não opera a imunidade no caso de uma demanda trabalhista ajuizada por súdito local, ou pessoa residente no território local, contra representação diplomática estrangeira (art. 5º); assim como não opera a imunidade no caso da ação indenizatória resultante do descumprimento de contrato comum (art. 4º). Não bastasse a Convenção Européia, vem depois o legislador norte-americano e edita, em 21.10.76. o *Foreign Sovereign Immunities Act*, lei minuciosa naquilo que dispõe, e que assume a mesma diretriz da Convenção (...). Em 1978, no Reino Unido, promulga-se o *State Immunity Act*. Esse texto, inspirado ao legislador

britânico pela Convenção Européia e pela lei norte-americana, diz, naquilo que operacionalmente nos interessa, a mesma coisa: a imunidade não é mais absoluta. Não são alcançáveis pela imunidade os desdobramentos de toda espécie de interação contratual, de natureza trabalhista, entre a missão diplomática ou consular e pessoas recrutadas **in loco**, bem assim as ações indenizatórias resultantes da responsabilidade civil (arts. 4º e 5º) (...). Portanto, o único fundamento que tínhamos – já que as Convenções de Viena não nos socorrem a tal propósito -, para proclamar a imunidade do Estado estrangeiro em nossa tradicional jurisprudência, desapareceu: podia dar-se por raquítico ao final da década de 70, e hoje não há mais como invocá-lo”.

(Voto proferido no STF-AC 9696-3-SP-Ac. TP, unânime, 31.5.1989, publicado na Revista LTr, jan./91, figurando às fls. 99 dos autos).

Também o Egrégio TST reviu seu posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, como se constata do seguinte aresto:

“Estado estrangeiro – Imunidade de jurisdição. Ainda que se reconheça que o art. 114, **caput**, da Constituição da República, encerra, apenas, uma regra de competência quanto aos entes de Direito Público externo, por não se poder admitir que o legislador constituinte dispusesse sobre a imunidade de jurisdição, todavia, as Convenções de Viena não asseguram essa imunidade, que se assentava no Direito das Gentes, de observância uniforme no plano internacional. Entretanto, a comunidade internacional, com a quebra do princípio por alguns países, não mais observa essa diretriz, quando o ente de Direito Público externo nivela-se ao particular, em atos de negócio ou de gestão. A imunidade, persiste, pois, em se tratando de atos de império” (TST, 1ª Turma, Proc. RR – 107.679/94; rel. Min. Indalécio Gomes Neto; *in Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, Consulex, nov/95, p. 67).

Entretanto, como já asseverado anteriormente, somente na fase cognitiva é que se pode admitir o entendimento supracitado.

É bastante clara a imunidade de jurisdição da Agravada, na fase executória, conforme estabelecido na Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil, ainda em vigor, transcrita pelo D. Procurador, no parecer exarado às fls. 121.

Note-se que o D. Procurador Lício José de Oliveira transcreveu o art. II, do documento de fls. 78 (especificamente fls. 80), do qual consta, expressamente, a imunidade de jurisdição da Organização das Nações Unidas, restando claro que, na Seção 2 do artigo suso-apontado, mesmo

havendo renúncia, esta não compreende medidas executivas.

“Art. II

***Bens, Fundos e Haveres***

Seção 2. A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão da Imunidade de Jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas”.

Saliente-se, por oportuno, que, em momento algum, a Agravante renunciou ao privilégio da imunidade, nem mesmo na fase cognitiva, conforme se infere dos documentos de fls. 30/33, inobstante ausência à audiência inaugural, que ensejou o julgamento à revelia, com procedência parcial do pedido.

Retornando ao documento de fls. 78, ainda às fls. 80, art. II, seção 3, também se depreende que impossível executar o julgado, conforme se depreende daquele texto, **in verbis**:

“ARTIGO II

***Bens, Fundos e Haveres***

Seção 2. A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão da Imunidade de Jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas.

Seção 3. Os locais da Organização são invioláveis. Seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, estarão isentos de buscas, requisição, confisco, expropriação ou de toda outra forma de coação executiva, administrativa, judiciária ou legislativa” (grifo do Revisor).

E não se diga que contraditória a posição desta Revisória, que admite o afastamento do privilégio da Imunidade de Jurisdição no processo de conhecimento, e o contrário, no entanto, na fase executória. Reporto-me aos fundamentos elencados, quando mencionado o v. acórdão do Excelso Pretório.

Não se entenda o entendimento supra como “receio” de se executar a r. decisão, como aludido pela Exeqüente às fls. 109, quanto a eventual conflito internacional, mas sim como sinônimo de bom senso, à vista dos textos legais apresentados.

Acaso expedido mandado de citação, penhora e avaliação, como procederia o Sr. Oficial de Justiça, se impedido de adentrar à sede do Organismo-Agravado? Determina a legislação em vigor que, obstaculizado o cumprimento de ordem judicial, a política deve ser imediatamente acionada,

a fim de garantir o comando emanado pelo Juiz. Absurdo, todavia, assim entender, sendo a Reclamada organismo internacional.

E mais: admita-se, **ad argumentandum**, que se penhorassem bens, sem que houvesse fiel depositário. A busca e apreensão dos bens não seria possível, a teor do previsto na seção 3, do art. II, da Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas (fls. 78).

Quanto à impugnação formal aos documentos adunados aos autos, fls. 110, ao contrário do afirmado pela Exeqüente, os mesmos amparam a R. decisão agravada, ante tudo o que acima se mencionou.

Diga-se, ainda, por oportuno, que não se discute a competência desta Justiça Especializada para apreciar demandas envolvendo entes de direito público externo, ante o previsto no art. 114, da Carta Magna em vigor.

O que restou sobejamente demonstrado é a impossibilidade de se executar a decisão proferida, ante normas e princípios que norteiam as relações internacionais.

Finalmente, revela mencionar que, inobstante a extinção do processo de execução, com base nos arts. 267, IV, c/c o art. 586, ambos do CPC.”(...) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.” e “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível” (Grifo do Revisor), o direito do Exeqüente ainda persiste, até porque jurisdicionalmente garantido, com sentença transitada em julgado.

Porém, à vista de tudo quanto se expôs, a execução não pode ser levada a termo nesta Especializada, devendo a Agravante buscar a via própria a fim de ver satisfeito seu crédito, já reconhecido.

Pelo exposto, voto por que se negue provimento ao apelo, mantendo-se a R. decisão agravada, consoante os termos da fundamentação **supra** que este **decisum** integra.

**ACORDAM** os Juizes que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1999.

**Juiz José Leopoldo Felix de Souza**  
Presidente em Exercício

**Juiz Izidoro Soler Guelman**  
Redator Designado

Ciente:

**Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

## Agravo de Petição TRT – AP 620/99

### ACÓRDÃO PRIMEIRA TURMA

*Em não tendo ocorrido a renúncia expressa da pretensa reclamada, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Estado brasileiro não teria como constranger, com ato de execução forçada, a sentença meritória emanada de seu Poder Judiciário.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição interposto em face da sentença (fls. 175/176) proferida pela MM. 36ª Junta de Conciliação de Julgamento do Rio de Janeiro, em que são partes: **MARCUS MARCELO SILVA PINTO**, Agravante, e **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU**, Agravada.

Inconformado com a r. decisão de fls. 175/176 que julgou extinta a execução, nos termos do art. 598 em combinação com o art. 267, IV, todos do CPC, agrava de petição o exequente, às fls. 178/184.

Sustenta inexistir a alegada imunidade de jurisdição e de execução no que concerne à Agravada – Organização das Nações Unidas – ONU, pugnando pelo prosseguimento da execução, nos termos estabelecidos no **decisum**, inclusive com a anotação e baixa na CTPS do Agravante.

Não há contraminuta, embora cumprido o mandado de notificação ao Agravado (fls. 196 e 198).

A douta Procuradoria, fls. 211/212, em alentado parecer da lavra do ilustre Procurador Dr. José da Fonseca Martins Junior, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

#### **DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO**

Argúi o douto Ministério Público, a preliminar em tela, entendendo ser intempestivo o presente agravo.

**Data venia** dos fundamentos expendidos pelo ilustre Procurador Dr. José da Fonseca Martins Junior, no alentado parecer de fls. 211/212, o r. despacho de fls. 134/135 abriu o prazo para o exequente requerer o que fosse

de seu interesse, vindo o mesmo a manifestar-se às fls. 167/171. O MM. Juízo de Primeiro Grau somente veio a decidir, julgando extinta a execução, às fls. 175/176 e, desta decisão, foi interposto, tempestivamente, o agravo de petição **sub examine**.

Preliminar rejeitada.

## MÉRITO

Versa a fatispécie dos autos de ação proposta em face de organização internacional com **status** diplomático, especificamente, Organização das Nações Unidas – **ONU, PNUD, Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento** – reclamatória julgada procedente em parte à revelia, uma vez que a Reclamada encontrava-se ausente à audiência para a qual fora cientificada por intermédio da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, fato que, de per si, já denota um obstáculo de ordem oficial para atingir-se àquele que seria o pólo passivo da presente demanda.

Iniciada a fase de liquidação da sentença, homologados os cálculos ofertados pelo Reclamante, esbarra todo o processado na r. decisão de fls. 175/176, que houve por bem em extinguir a execução com espeque no que dispõe o art. 598 c/c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, neste passo subsidiário ao processo trabalhista, consoante a norma do art. 769 do Estatuto Obreiro, que ora se reproduzem por amor ao método:

Art. 769, CLT – “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Art. 598, CPC – “Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.”

Art. 267, CPC – “Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI (**omissis**)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”

Consabida a autonomia entre o processo de conhecimento, que visa a uma sentença e o processo de execução, que tem por escopo atos executivos nascidos da sentença com força condenatória, a r. decisão **suso** mencionada, vem de oferecer óbice intransponível à pretensão do autor em receber os seus haveres trabalhistas.

Ainda que claudicante, em face do procedimento pela intermediação do Ministério das Relações Exteriores, a comunicação processual aperfeiçoou-se, **comme il faut**, via cartas precatórias, atingindo o autor a sentença de

mérito alvitrada, que estancou, de chofre, pela decisão que extingui o processo de execução em face da ausência de pressupostos processuais válidos.

Encilhado no disposto no art. 897 do Estatuto Obreiro, apela o Reclamante a este Colegiado **ad quem**, agravando de petição o julgado que lhe foi avesso, devolvendo ao escabinato de 2º grau as questões ora em apreço.

Necessário pavimentar-se o ingresso no terreno movediço das relações internacionais, fazendo-se um bosquejo, inicialmente, pelo que se denomina “Direito Internacional do Trabalho”, considerado por Mário de la Cueva como um ramo autônomo do direito, “cuja missão consistiria em regular, universalmente, os princípios fundamentais das legislações internas do trabalho.” (in “Derecho Mexicano del Trabajo”, Mexico, 1943, v. I, p. 274).

Mais realista, posto que ancorado na Declaração de Filadélfia, aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho de maio de 1944, que foi incorporada, como anexo, à Constituição da OIT e bem assim nos arts. XXII e XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948, preleciona Sússekind no sentido de ser o Direito Internacional do Trabalho um capítulo do Direito Internacional Público.

O festejado mestre, co-autor das Instituições de Direito do Trabalho, conceitua esse ramo do direito como sendo aquele “que trata da proteção ao trabalhador, seja como parte de um contrato, seja como ser humano, tendo por finalidade: a) universalizar os princípios da Justiça Social e, na medida do possível, uniformizar as correspondentes normas jurídicas; b) estudar as questões conexas das quais depende a consecução dos referidos ideais; c) incrementar a cooperação internacional para a melhoria das condições de vida do Trabalhador”.

Prossegue o renomado jurisperito:

“Por conseguinte, o Direito Internacional do Trabalho tem por objeto: a) as relações, não só dos Estados entre si, mas, igualmente, entre eles e os organismos internacionais competentes na matéria; b) a atividade normativa tendente a incorporar direitos e obrigações aos sistemas jurídicos nacionais; c) programas de assistência técnica destinados a harmonizar o desenvolvimento econômico com o progresso social”. (Instituições de Direito do Trabalho 11ª ed., v. 2, p. 1235).

A atualidade desses conceitos que representam verdadeiros avanços do ser humano, por certo que vão de encontro ao que hoje se pratica sob a égide da chamada globalização, vetusto costume que, entre nós, remonta à Cia. das Índias. Mas isso seria outra história. Retomemos à questão.

A espécie dos autos sinala elementos que seriam ensejadores da aplicação das finalidades e objetos do Direito Internacional do Trabalho.

Ainda que em rápidas pinceladas, necessário referir-se à imunidade de jurisdição, esteiada na “*teoria da extraterritorialidade*”, ficção jurídica em virtude da qual, o representante de um país estrangeiro se confunde com o Chefe de Estado que o designa; essa abstração o desobrigaria, em tese, de observar as leis civis do local onde executa a missão.

Hodiernamente, “a imunidade de jurisdição se fundamenta nos princípios gerais de direito das gentes, considerados obrigatórios pelo costume, como base mínima da existência de uma comunidade internacional” consoante ensina Benito Perez (La Inmunidad de Jurisdicción en el Derecho Laboral, in Rev. Trabajo e Seguridad Social, B. Aires, n. 5, p. 257).

Forçoso distinguir, conforme advertiu Haroldo Valadão, a *imunidade internacional de jurisdição do Estado e dos seus chefes*, regulada pelo Código de Bustamante, arts. 333 a 335, da *imunidade de jurisdição dos organismos internacionais de direito público*, matéria regulada por acordo firmado com o país que autoriza o funcionamento da respectiva representação em seu território.

Relativamente às entidades integrantes da família ONU, como a que deflui dos autos, vigora a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas”, adotada em 1947 e ratificada pelo Brasil, trazida à colação nestes autos em face do Acordo Básico entre o governo brasileiro e o PNUD cujo art. 8º, § 1º estabelece:

“Parágrafo 1: O Governo aplicará às Nações Unidas e a seus órgãos, inclusive o Fundo Especial, seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos, as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”.

As hipóteses de imunidade de jurisdição dos agentes diplomáticos e consulares, estão regulados no Brasil, em âmbito americano, pela Convenção de Havana de 1928; na esfera internacional, pelas Convenções de Viena de 1961 e 1963; a primeira sobre Relações Diplomáticas, a segunda sobre Relações Consulares.

Argumenta-se, da forma como procedeu o judicioso parecer de fls. 172/174, ao qual se remeteu a não menos brilhante promoção de fls. 211/212, com o disposto no art. 114 de nossa Carta Política.

Todavia, para acionar-se a referida norma, **data venia** de respeitados e doutos entendimentos em contrário, mesmo se tratando de ação pessoal, para os países que, como o nosso, ratificaram o Código de Bustamante, vigora disposição explícita no sentido de que a imunidade não poderá ser argüida nos casos “de submissão expressa ou de pedido de reconvenção”. (art. 33).

Entende-se como “submissão expressa”, no magistério de multicitado Süssekind (in Conflito de Leis do Trabalho, Ed. Freitas Bastos, p. 77), “seja quando o Estado se apresentar como autor perante os tribunais locais; seja quando, sem excepcionar o Juízo, contestar ação contra ele proposta ou ingressar em processo como interveniente ou oponente”, o que em absoluto, não calha à questão **sub judice**.

Dessa forma, a renúncia à jurisdição é plenamente factível em questões como a que encerra o presente **thema decidendum**, faculdade da qual não se valeu a Reclamada, assim como lhe dispunham as Convenções de Viena supracitadas: sobre Relações Diplomáticas (art. 32); acerca de Relações Consulares (art. 43). Idêntica sorte se verifica em relação à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, valendo ainda destacar que ambas as Convenções de Viena exigem renúncia expressa; tanto no que concerne ao processo de conhecimento, quanto ao de execução.

A matéria é controversa, instigante e **móBILE**, tal qual a **donna** ou a **piuma al vento**, assim como também o são as relações internacionais.

De qualquer sorte, em não tendo ocorrido a renúncia expressa da pretensa Reclamada, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Estado brasileiro não teria como constranger, com ato de execução forçada, a sentença meritória emanada de seu Poder Judiciário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

**ACORDAM** os Juízes que compõem a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento e, no mérito, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1999.

**Juiz Edilson Gonçalves**  
Presidente

**Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira**  
Relatora

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

## Recurso Ordinário TRT-RO 6.965/97

### ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

*A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Enunciado n.º 264 do TST).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignado, recorre ordinariamente **CANDIDO AMARAL**, sendo Recorrida **COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONERJ**.

É do ilustre Relator de sorteio o relatório que adoto, na forma Regimental.

“Inconformado com a respeitável sentença de fls. 63, proferida pela MM. 5º JCJ do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a reclamação, ordinariamente recorre o Autor, às fls. 66. Quer o Reclamante a reforma do **decisum** ante ao indeferimento das diferenças salariais, em face da não integração do adicional de produtividade; e do pagamento dos intervalos para repousos, não concedidos.

Custas à fl. 70.

Contra-razões à fl. 71, prestigiando o julgado.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (fl. 76), opinando pela não intervenção do **Parquet**. É o relatório.”

### VOTO

Recurso tempestivo e preparado ao feito legal, merece conhecimento.

#### 1. Das diferenças pela integração à remuneração do adicional de produtividade.

Diz a Recorrida que no 20º Acordo Coletivo firmado com a categoria está definida a natureza do adicional de produtividade como não salarial. Todavia, a leitura da cláusula normativa diz apenas que dita verba será paga de forma destacada e não incorporável ao salário. E assim é porque nos anos anteriores os Acordos Coletivos fixavam a produtividade e esta incorporava-se ao salário para efeito de incidência do reajuste fixado no Acordo seguinte.

Destaque-se que a produtividade sempre fora considerada entre os Sindicatos acordantes – como de resto pela unanimidade da doutrina e da jurisprudência – como verdadeiro aumento real. Fixado o reajuste normativo (em geral 100% do IPC do período revisando), era comum as partes

acordantes estabeleceram um percentual extra (em geral de 4% ou 5%) a título de produtividade, admitindo o pagamento incorporado ao salário, vale dizer, de forma não destacada, eis que correspondia a aumento real.

No presente caso, o que se verifica é que Sindicato profissional e empresa estabeleceram em Acordo Coletivo, o pagamento da parcela, mas ajustando que a mesma não seria incorporada ao salário, obviamente, como já se disse, apenas para efeito de incidência do reajuste a ser fixado na data-base seguinte. Em razão disto, e evidentemente só por isso, seria ela paga de forma destacada no contracheque dos empregados, embora se trate de verba indiscutivelmente salarial.

Assim ficou estabelecido e assim deve ser cumprido, por força do princípio de respeito às convenções e acordos coletivos de trabalho, alçado a nível constitucional na Carta Política de 05.10.88.

Coisa inteiramente diversa, outrossim, é o pedido do Autor no sentido de que o adicional, nos períodos em que pago, seja considerado, ou integrado, na base de cálculo de parcelas variáveis como horas extras e adicional noturno, já que são parcelas calculadas sobre a remuneração do empregado (En. 264 do C. TST) e esta, como é cediço, se compõe de todas as verbas de natureza salarial.

O mesmo não ocorre, contudo, quando se trata de adicional por tempo de serviço (triênios) e insalubridade que são, no caso dos empregados da ré, calculados apenas sobre o salário ou soldada-base, não havendo amparo legal para que outras verbas integrem a base de cálculo.

Apelo provido, em parte.

## 2. Dos intervalos para repouso e alimentação não concedidos.

Dada a natureza especial da atividade exercida pelos marítimos, que freqüentemente têm suprimidos os intervalos para refeição, em razão das atividades de bordo, as normas coletivas da categoria instituíram uma gratificação especial, denominada Gratificação Global de Função, que visa compensar o trabalhador também por tais supressões.

Repise-se as peculiaridades do trabalho desenvolvido a bordo de embarcações de diferentes calados impede o controle rigoroso das jornadas dos trabalhadores bem como a observância rígida da legislação trabalhista, razão pela qual os marítimos são contemplados, em normas coletivas, por vantagens adicionais que visam precisamente compensá-los por eventuais elásticos das jornadas, inclusive os decorrentes da supressão dos intervalos regulares de alimentação e repouso.

Quitando o Réu a aludida gratificação, tem-se por cumprida a norma coletiva e atendida a legislação atinente ao repouso remunerado, nada mais sendo devido ao Reclamante sob tal título.

Apelo improvido.

Conheço do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para deferir ao Autor diferenças de horas extras e adicional noturno, com os respectivos reflexos nos repousos, decorrentes da integração do adicional de produtividade à base de cálculo daquelas verbas, a partir da vigência do vigésimo acordo coletivo de trabalho (fls. 09/12).

**ACORDAM** os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, vencido o Juiz Classista Relator, dar parcial provimento ao recurso para deferir ao autor diferenças de horas extras e adicional noturno, com os respectivos reflexos nos repousos, decorrentes da integração do adicional de produtividade à base de cálculo daquelas verbas, a partir da vigência do vigésimo acordo coletivo de trabalho (fls. 09/12), tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1999.

**Juíza Mery Bucker Caminha**  
Presidente em exercício

**Juíza Zuleica Jorgensen**  
Redatora designada

Ciente:

**Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

## **Recurso Ordinário TRT – RO 2.024/97**

### **ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO – *Mesmo diante dos consagrados princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial ( arts. 7º, VI, CF/88 e art. 462, CLT), onde há proibição de qualquer desconto não previsto em lei, estes descontos, além de módicos e autorizados, correspondem a um benefício proporcionalmente vantajoso ao empregado. A restituição seria locupletamento que repugna o direito, conforme consagrado no Enunciado 342 do Colendo TST.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A – BEMGE**, como Recorrente, e **NILO SÉRGIO DOS SANTOS LIMA**, como Recorrido.

Inconformado com a r. decisão naquilo que lhe foi desfavorável, recorre, o Réu, às fls. 127/133, argüindo, em preliminar, a nulidade da parte sentencial que determina indenização ao Autor pela demanda, por não ter sido objeto do pedido. Sustenta, no mérito, que são incabíveis as condenações em horas extras, devolução de descontos, reflexo da gratificação semestral, sobre FGTS, e indenização de quinze por cento sobre as verbas deferidas a título de reparação.

Embargos de Declaração interpostos pelo Réu, rejeitados às fls. 121/124.

Apelo tempestivo, convenientemente preparado.

Contra-razões às fls. 137/139.

Parecer de Ilma. Procuradora Dra. Lisyane Motta Barbosa da Silva, acolhendo a preliminar e provendo, parcialmente, o mérito, o apelo.

É o relatório.

## VOTO

### **Do Conhecimento**

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **Da Preliminar de Nulidade**

Os Embargos de Declaração foram expressos, ao firmar a intenção da sentença em condenar o Réu em honorários advocatícios, devidamente arrolados no rol de pedidos, sendo certo que a indenização de quinze por cento deferida a eles se refere.

Preliminar que se rejeita.

### **Do Mérito**

Havendo determinação judicial, para a oferta de cartões de ponto, sob o *ônus da confissão* (fl. 97), e estando, a empresa, obrigada à manutenção de controle de ponto, por determinação do art. 74 da CLT, transfere-se para o empregador o **onus probandi** da não-existência de labor extraordinário. Se a obrigação instrutória não é atendida, tem-se por sonogada a prova, legitimando a adoção do art. 359 do CPC. Aplica-se o Enunciado 338 do Colendo TST.

Assim, correta a decisão, quanto à prevalência da jornada indicada, na exordial, pelo período não abrangido pelos controles de frequência adunados.

Sendo a regra geral que toda concessão é onerosa e a título retributivo pelo serviço prestado, na vigência do contrato de trabalho, cabia ao empregador provar sua adesão ao PAT e, ainda que norma coletiva restringia o caráter de utilidade salarial da rubrica “ajuda alimentação”, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual mantida a integração.

Mesmo diante dos consagrados princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CRFB/88 e art. 462 CLT), onde há proibição de qualquer desconto não previsto em lei, estes descontos, além de módicos e autorizados, correspondem a um benefício proporcionalmente vantajoso ao empregado. A restituição seria locupletamento que repugna o direito, conforme consagrado no Enunciado 342 do Colendo TST.

Indefere-se a restituição postulada. Reforma-se.

A habitualidade do pagamento da gratificação semestral e a restrição explícita do Enunciado 253 do Colendo TST permite seja relevada integração de tal parcela no FGTS.

A indenização é indevida, tratando-se de paralogismo, para deferir-se os honorários advocatícios, que, na hipótese, são devidos, por não satisfeitos os requisitos da Lei 5.584/70.

Isto posto, conheço do recurso e, rejeitada a preliminar de nulidade, em relação à parte dispositiva que discorre sobre indenização de despesas judiciais, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reembolso dos descontos efetuados e a indenização de quinze por cento.

**ACORDAM**, os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, tudo na conformidade da fundamentação do voto do Juiz Classista Relator.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1999.

**Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves**  
Presidente

**Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann**  
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

## Recurso Ordinário TRT – RO 7358/97

### ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO

***Não caracteriza existência de vínculo empregatício o estágio remunerado oferecido pelas empresas, já que o objetivo é a profissionalização do adolescente, possibilitando ascensão social, decorrente do preparo para o ingresso no mercado de trabalho.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente **PAES MENDONÇA S/A** e, como Recorrido, **ELTON MOFATI DE SOUZA**.

Recorre a Reclamada, inconformada com sentença proferida pela MM. 39ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou a reclamação procedente (fls. 38/40).

Pretendendo a reforma do julgado, sustenta que não há vínculo de emprego, vez que somente ocorreu prestação de serviços sob a égide da Lei n.º 1.888/91, ressaltando que o programa de integração de estagiários tem por finalidade o aprendizado e encaminhamento profissional do adolescente.

Contra-razões do Recorrido, às fls. 52/53, com preliminar de deserção.

O Ministério Público do Trabalho requer o prosseguimento do feito (fl.55).

É o relatório.

#### VOTO

##### **Preliminar de deserção argüida em contra-razões**

Rejeito.

O depósito recursal foi efetuado conforme comprovante de fls. 48, no valor fixado na condenação (fl. 40). Além do mais, o Egrégio TST fixa valores alusivos ao limite de depósito para recurso.

Conheço, pois, do recurso, por ter sido interposto na forma da lei.

##### **Mérito**

**Data venia**, procede a irrisignação da empresa. Conforme se pode verificar à fl. 23, o recorrido foi encaminhado à empresa pelo Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro, com o fim expresso de Estágio Educacional Laborativo,

havendo inclusive anotação na CTPS (fl. 05), que se trata de Bolsa de Iniciação ao Trabalho (Lei n.º 1.888/91). Assim sendo, não caracteriza vínculo empregatício o estágio remunerado oferecido pelas empresas, já que o objetivo é a profissionalização do adolescente, possibilitando ascensão social decorrente do preparo para ingresso no mercado de trabalho. A jurisprudência ampara as Bolsas de Estágio, até mesmo quando o estudante não exerceu funções inerentes ao curso freqüentado:

“O fato de ter a Reclamante desempenhado atividades que não lhe proporcionem aperfeiçoamento técnico-cultural, não desnatura o estágio (RR. 153.833/94.5 – Ac. 4ª T. 5032/97, Rel. Ministro Cnéa Moreira. TST)”.

Além do mais, houve julgamento **extra petita** por não haver pedido de vínculo empregatício na inicial.

Diante do exposto, reconhecer o vínculo empregatício do Bolsista, implica em extinguir os benefícios altruísticos da lei, prejudicando as empresas que a cumprem, o que resultará certamente em inviabilizar novas admissões.

Dou provimento ao recurso da empresa, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção e, no mérito, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1999.

**Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino**  
Presidente em exercício

**Juiz Murillo Donato**  
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-chefe

## Recurso Ordinário TRT- RO 11474/97

### ACÓRDÃO PRIMEIRA TURMA

**ESTABILIDADE. ACORDO COLETIVO. *Nos moldes do En. 277 do C. TST, a estabilidade prevista em acordo coletivo vigora apenas no prazo assinado.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB**, como Recorrente e **JORGE BARBOSA DE SOUZA**, como Recorrido.

É da Ilustre Relatora de sorteio o relatório que adoto na forma regimental:

“Inconformada com a r. decisão de primeiro grau, que determinou a reintegração do Autor, interpôs, a Reclamada, o presente recurso ordinário, argüindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença **a quo**, pelo fato dos embargos declaratórios não terem sido apreciados e julgados por Juiz outro, que não o titular, à época, da MM. Junta de origem.

No mérito, a Recorrente sustenta que a cláusula 21ª do Acordo Coletivo de 1992 não tem o condão de assegurar o emprego do Autor, porque sua vigência esgotou-se antes da dispensa do mesmo. Invoca, para abalizar sua tese, o Enunciado nº 277, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Custas e depósito recursal às fls. 56/57.

Contra-razões às fls. 58 a 64, com preliminar de não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação.

O douto Ministério Público pronunciou-se à fl. 67, consoante o parecer do Ilustre Procurador Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, que não vislumbrou a hipótese de intervenção do **Parquet**.

É o relatório”.

### VOTO

Conheço do recurso por aviado ao feito legal. Rejeito a preliminar de irregularidade, visto que não há qualquer manifestação contrária da companhia recorrente quanto ao mandato outorgado, presumindo-se este regular e legítimo.

### **PRELIMINARMENTE**

**Da nulidade do feito por não observada a identidade física do Juiz no julgamento dos embargos declaratórios.**

Rejeito

Aplica-se **in casu**, o Enunciado 136 do C. TST que dispõe não se aplicar às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz, pelo que supero a preliminar suscitada.

### **No mérito**

#### **Da estabilidade prevista em acordo coletivo**

Com razão o Recorrente.

Não tem amparo jurídico e estabilidade conferida pela cláusula 21ª do Acordo Coletivo do Trabalho/1992 aos empregados que possuíam dez anos de serviços até 01.03.92, entre estes o Recorrido. Dispõe o Enunciado 277 do C. TST que: “As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos”. As cláusulas ajustadas em pactos normativos, incorporam o patrimônio jurídico do empregado apenas pelo prazo ajustado. O acordo ajustado apresenta um limite para sua vigência, isto é efetiva-se por um termo certo, não podendo se perpetuar a cláusula de estabilidade.

Isto posto, supero as preliminares de irregularidade e nulidade de feito para, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o direito à estabilidade prevista na cláusula 21ª de acordo coletivo de trabalho/1992, invertido o ônus da sucumbência.

**ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso e de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o direito à estabilidade prevista na cláusula 21ª de acordo coletivo de trabalho/1992, invertido o ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1999

**Juiz Edilson Gonçalves**  
Presidente

**Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa**  
Relator Designado

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

## Recurso Ordinário TRT – RO 17.972/96

### ACÓRDÃO SEXTA TURMA

LEI DE ANISTIA. APLICAÇÃO. HIPÓTESE. *Tendo a Comissão de Anistia criada pela Lei nº 8.878/94, reconhecido como nulo o ato demissionário praticado pela Administração Pública, vez que patente a motivação política deste, bem como face à afronta à norma constitucional, impõe-se a reintegração do empregado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **NILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, como Recorrente, e **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS**, como Recorrida.

### RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 296/298, que julgou improcedente o pedido, recorre ordinariamente o Reclamante.

Sustenta, em síntese, que sua reintegração ao emprego deve ser deferida, uma vez que se encontra equivocada a interpretação dada pelo Juiz sentenciante a Lei 8.878/94 (Lei de Anistia), a qual respalda seu pleito inaugural.

Custas recolhidas à fl. 306.

Contra-razões às fls. 309/322, com preliminar de carência de ação e de sobrestamento do feito.

Às fls. 325/327, a D. Procuradoria, através da Ilustre Procuradora Dra. Glória Regina Ferreira Mello, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

#### DO CONHECIMENTO

Das preliminares de carência de ação e de sobrestamento do feito (suscitadas pela Reclamada em suas contra-razões.)

## **Rejeito**

Primeiro, porque a hipótese de sobrestamento do feito nesta Justiça Especial só se torna viável quando presentes as hipóteses do artigo 799 da CLT, o que destarte, não ocorre na presente Reclamação.

Segundo, porque a preliminar de carência do direito de ação do Reclamante, suscitada pela Recorrida, não foi apreciada na r. sentença de fls. 296/298, e considerando que a Reclamada não interpôs Embargos de Declaração para sanar tal omissão, não há como agora, em grau de Recurso Ordinário, conhecer da mesma, face ao princípio que veda a supressão de instância.

## **Ante ao exposto, não acolho as preliminares de carência de ação e de sobrestamento do feito.**

Por tempestivo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

## **MÉRITO**

### **Da Lei de Anistia**

Com razão o Recorrente.

O Decreto nº 1153/94, que regulamentou a Lei nº 8.878/94, criou Comissões e Subcomissões Setoriais de Anistia para que estas procedessem a avaliação e decidissem sobre os requerimentos formulados por ex-empregados demitidos no período de vigência da citada Lei.

A avaliação e conseqüente decisão tomada por estas comissões, quando deferido o pedido de Anistia, anulava o ato demissionário praticado pela Administração Pública, uma vez que demonstrado como no presente caso (fls. 38/43 e 46/47) que a demissão procedida se deu de forma irregular, face a sua nítida motivação política comprovada.

Assim, se a despedida ocorreu com ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.878/94, não há como a mesma ser mantida, impondo-se, por conseguinte, o retorno do Autor ao seu emprego efetuando-se as promoções a que faria jus no período de afastamento.

Ressalte-se que não há falar-se em afronta ao art. 37, inciso II, da CF/88, por não se tratar a hipótese dos autos de admissão ao serviço público, mas, sim, de retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado.

Com efeito, os efeitos financeiros advindos da reintegração do obreiro, consoante artigo 6º da Lei nº 8.878/94, só serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Quanto aos conteúdos dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, não são de se acolherem por não respeitarem a eficácia e os efeitos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido nos termos do Art. 5º, XXXVI, da CF/88. Tais normas, de hierarquia inferior, desvirtuam a Lei de Anistia, pois criam novas instâncias recursais além das legalmente previstas, impondo, de outra parte, óbices à fiel execução da lei, na medida em que se suspende todos os processos de anistia, em afronta ao direito adquirido daqueles que legitimamente forma anistiados.

As possíveis irregularidades nos procedimentos relativos às Subcomissões Setoriais ou à própria Comissão Especial de Anistia devem ser examinados de forma particularizada, sendo inaceitável que possíveis indícios de irregularidades, por pontuais, paralitem todos os demais processos.

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, rejeito as preliminares de carência do direito de ação, bem como de sobrestamento do feito, e, no mérito, dou provimento ao recurso ordinário, para condenar a Reclamada a proceder a readmissão do Autor, com as promoções a que faria jus.

**ACORDAM** os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e de sobrestamento do feito e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada a proceder a readmissão do Autor, com as promoções a que faz jus.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1999.

**Juíza Mirian Lippi Pacheco**  
Presidente em Exercício

**Juiz Antonio Baptista Correia Moreira**  
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

## Recurso Ordinário TRT - RO 992/97

### ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO – *Os controles de frequência adunados pelo empregador, fatos em documentar os dias efetivamente trabalhados, são imprestáveis quando consignam horário de trabalho padronizado, britanicamente registrado, o que empresta verossimilhança à narrativa do autor, mormente quando a prova oral favorece suas alegações e considerando que a jornada declinada, na exordial, mais se assemelha àquela praticada pelos estabelecimentos bancários, conforme habitualmente se verifica em exame de processos semelhantes.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes **EDUARDO MONICA LOPES** e **BANCO REAL S/A**, como Recorrente e Recorrido.

Inconformadas com a r. decisão naquilo que lhes foi desfavorável, recorrem as partes.

Embargos de Declaração interpostos, pelo réu, julgados procedentes à fl. 112.

O Reclamante, às fls. 92/103, afirma a correção da jornada de trabalho por ele apontada e confirmada pelas testemunhas, porque imprestáveis os cartões de ponto adunados pelo empregador, sendo credor de horas extras e conseqüente integração. Sustenta fazer jus ao reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Postula a verba honorária.

O Réu, às fls. 114/116, insurge-se contra o deferimento das horas extras nos meses de novembro de 1992 a abril de 1993, dizendo que os quinze minutos que antecedem ou sucedem a jornada não podem ser computadas, afirmando, ainda, a ocorrência de compensação de jornada, postulando a aplicação da Súmula 85 do Colendo TST.

Apelos tempestivos, sendo o da empresa preparado no forma da lei.

Contra-razões do réu às fls. 105/111 e do autor às fls. 119/121.

Manifestação do Douto Ministério Público, à fl. 123, não vislumbrando hipótese de intervenção.

É o Relatório.

## VOTO

### **DO CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **DO MÉRITO**

#### **DO RECURSO DO AUTOR**

Procede, em parte, a irrisignação do Reclamante.

Os controles de freqüência adunados pelo empregador, às fls. 59/67, fartos em documentar os dias efetivamente trabalhados, são imprestáveis quando consignam horário de trabalho padronizado, britanicamente registrado, o que empresta verossimilhança à narrativa do autor, mormente quando a prova oral favorece suas alegações e considerando que a jornada declinada, na exordial, mais se assemelha àquela praticada pelos estabelecimentos bancários, conforme habitualmente se verifica em exame de processos semelhantes tem-se como extra, após observado o período imprescrito, toda vez que extrapolada a jornada pertinente aos meses em que a carga horária não apresenta nenhuma variação de entrada e saída, quais sejam, fevereiro a agosto de 1992 (fl.60), novembro e dezembro de 1993 (fl. 63), janeiro a junho de 1994 (fl. 64), maio, junho, agosto e novembro de 1995 (fl.67).

Nestes lindes, faz jus, o Recorrente-Autor, ao cômputo das horas extras, com base no horário apontado, na exordial, daí excluídos os dias em que o mesmo não tiver trabalhado em razão de férias, folgas, faltas, greves e feriados. Por habituais, haverá reflexos, nas parcelas contratuais e rescisórias, na forma elencada pelo autor, na peça primeira, tendo-se em mira que por RSR se entendem domingos e feriados: sábado bancário é dia útil não trabalhado.

Correta a rejeição do reembolso dos descontos efetuados, por aplicação do Enunciado 342 do Colendo TST e da condenação em honorários advocatícios, em face do Enunciado 329, ambos do Colendo TST.

#### **DO RECURSO EMPRESARIAL**

Constatado pelo MM. Juízo que as horas extras devidamente consignadas, nos cartões de ponto, não foram quitadas, não há reforma a ser satisfeita, considerando, ainda, que sua ocorrência de acordo de compensação de horário com a aplicação do Enunciado 85 do Colendo TST, não foi objeto da peça contestatória, sendo vedada sua alegação em sede de recurso, por ultrapassado o momento processual oportuno.

**Isto posto**, conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do Autor reconhecendo a jornada apontada, na exordial, para cômputo das horas extras, com reflexos pertinentes aos cartões de ponto considerados inidôneos, e nego provimento ao recurso empresarial, sempre na forma da fundamentação supra.

**ACORDAM**, os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em conclusão de julgamento, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso da Reclamada. Quanto ao apelo do Reclamante, colhido o voto de desempate do Juiz Relator Marcelo Augusto Souto de Oliveira, **por maioria**, vencidos o Juiz Revisor e o Juiz Classista Ricardo Pedreira Ferreira Curi, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a jornada apontada, na exordial, para cômputo das horas extras, com reflexos pertinentes aos cartões de ponto considerados inidôneos, tudo na conformidade da fundamentação do voto da Juíza Classista Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1999.

**Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves**  
Presidente

**Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro**  
Relatora

Ciente:

**Regina Fátima Bello Butrus**  
Procuradora-Chefe

# Ementário da Jurisprudência Publicada

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4583/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT n.º 18, p. 44.**

## AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE - CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva ad causam podem e devem ser discutidas em embargos à execução (CPC, art. 741, I e III). Por isso mesmo não cabe ação rescisória para revolvê-las. De outra parte, repelidas tais alegações na sentença, transitada em julgado, proferida em embargos à execução, é sob o manto desta - e não sob o mando da sentença proferida no processo de conhecimento, que sequer cogitou da matéria - que se abriga o tema da coisa julgada suscetível, in thesis, do corte rescisório. Por ambas razões, improcede a rescisória endereçada à desconstituição de título precedente que sequer cuidou da matéria. AR 492/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT n.º 22, p. 80.**

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional de insalubridade - utilização do EPI. Constata-se a insalubridade quando o agente nocivo afronta o empregado acima dos limites permitidos. Restando evidenciado, pelo laudo pericial, que apesar da utilização dos EPI's a ofensa do agente nocivo permanece acima dos limites tolerados, devido se torna o pagamento do adicional de insalubridade. RO 20959/96. Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves. **Revista do TRT n.º 21, p. 77.**

Se o pedido é de diferença de pagamento de adicional, não se pode cogitar da paga integral do título postulado e deferido. RO 15484/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT n.º 22, p. 44.**

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. Contato com linhas energizadas, ainda que intermitente, enseja percepção do adicional de periculosidade na sua integridade, não

havendo que se falar em pagamento proporcional. Entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, esta substanciada no E. 361 do C. TST. RO 2541/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT n.º 22, p. 137.**

## **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE**

**RECURSO ORDINÁRIO.** A circunstância de a empresa ter reajustado em excesso o salário do empregado não basta à constatação de que recepcionara a cláusula normativa que determinava o adicional de quatro por cento, a título de produtividade, mister se fazendo a especificação da vantagem, com a discriminação de seu valor, sem a qual não será considerada como paga. Esta é a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial do artigo 464, da CLT. RO 422/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT n.º 22, p. 153.**

## **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não cabe a condenação no pagamento do adicional de transferência, quando esta ocorre em caráter definitivo. RO 2230/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT n.º 22, p. 123.**

## **AEROVIÁRIOS**

O aeroviário possui legislação própria - Decreto 1232/62 - inclusive no tocante ao trabalho prestado aos domingos. RO 1182/94 - Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT, n.º 22, p. 36.**

## **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Quando o dissídio do trabalho visar ao cumprimento de obrigação de fazer, a conveniência do uso da antecipação da tutela se revela com firme nitidez. A obrigação de fazer mesmo cumulada com a obrigação de dar, conserva a comutatividade do contrato de emprego. MS 656/95. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT n.º 18, p. 49.**

Tutela antecipada. Irreversibilidade. Irreparabilidade de dano. Complementação de auxílio-doença. I- “A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do artigo 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ, 2ª Turma, Resp. 144-656-ES, Rel. Ministro Adhemar Maciel, unânime, pub. DJU 27/10/97, p. 54778, “apud” Theotonio Negrão em “CPC e Legislação Processual em Vigor”, 30ª ed., 1999, p. 337. II- A irreparabilidade do dano iminente autoriza a superação da irreversibilidade, não se podendo cancelar

o risco à saúde do trabalhador. Agravo regimental improvido. MS 607/97 - Agravo Regimental. Rel. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT n.º 22, p. 47.**

## **APOSENTADORIA**

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O estado moderno é um estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT n.º 18, p. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. PA 827/96. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT n.º 18, p. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infringência ao direito adquirido. RO 16852/95. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT n.º 18, p. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do art. 49, inciso I, letra "b", da Lei 8.213/91 e do artigo 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal de 1998. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2206/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT n.º 19, p. 74.**

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexo contratual de trabalho. (Lei 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 21578/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT n.º 21, p. 47.**

Não pode prosperar a tese, segundo a qual a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho que vinha vigorando, se extingue e surge um novo, por haver o empregado continuado no emprego. É o empregado, no exercício de seu direito potestativo, quem põe fim na relação contratual, demitindo-se. RO 10545/96. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT n.º 22, p. 144.**

## **ARRESTO**

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO SUBVERSIVA DA ORDEM PROCESSUAL - CABIMENTO DE CORREICIONAL - DESCABIMENTO DA ORDEM. A apreensão judicial de bens sem prévia citação do devedor constitui, tecnicamente, arresto, medida cautelar nominada cujo manejo é condicionado por circunstâncias específicas relacionadas à conduta suspeita do devedor. A determinação de arresto, sem notícia de conduta inidônea do devedor, constitui subsersão da ordem processual, suscetível de retificação mediante reclamação correicional. O cabimento desta arreda por si só o cabimento do “writ” (Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II). Correta, portanto, a denegação liminar da ordem. Agravo regimental improvido. MS 647/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT n.º 22, p. 71/72.**

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

A concessão habitual de benefício no curso do contrato de trabalho, no caso dos autos, o auxílio alimentação, gera a sua incorporação ao salário do empregado, ressaltando-se que tal benefício não pode ser retirado unilateralmente, sob pena de ofensa à norma legal de inalterabilidade contratual, insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas e à irredutibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional. RO 804/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT n.º 22, p. 63.**

## **CESSÃO DE EMPREGADO**

Requisição ou “cessão” de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis n.º 1.171/52 e 8.112/90. “Cessão” de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28166/95. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT n.º 19, p. 66.**

## COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Sendo diversa a natureza de vantagens instituídas pelo empregador, estas não se compensam. RO 28349/95. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT n.º 19, p. 106.**

Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico. RO 751/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT n.º 19, p. 107.**

## COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O regime de compensação de jornada está previsto em texto celetista (§ 2º do art. 59) e constitucional (inciso XIII, art. 7º) específicos, ressaltando-se que embora haja posições interpretativas que insistem na existência de determinação pelo inciso XIII, do art. 7º, da Constituição de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas, a maioria da jurisprudência, contudo, não tem se posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo. RO 1502/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT n.º 22, p. 59/60.**

## CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa **in eligendo**. Sentença que se mantém. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT n.º 18, p. 97.**

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tor-

nam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Precedente 119 do TST, reformulado pela Resolução n.º 82 de 13/8/98). RO 19685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT n.º 21, p. 61.**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Fere o direito à plena liberdade sindical cláusula constante de norma coletiva fixando contribuição a ser descontada a título de taxa para custeio do sistema assistencial. AADC 25/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT n.º 22, p. 126.**

## **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do INSS. Exclusão. Mérito. Juízes Classistas inativos. Contribuições sindicais. Cobrança indevida. Garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Inobservância do **vacatio legis**. Inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas pelo governo. Violação ao § 6º, art. 195, da Carta Magna e ainda aos art. 40 e 125 da mesma Carta. Segurança concedida. MS 84/97. Rel. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti. **Revista do TRT n.º 18, p. 46.**

## **CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS**

Convenções e Acordos Coletivos. Integração de cláusulas aos contratos individuais de trabalho. Prescrição. A teor do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Constituindo-se objeto do pedido em prestações sucessivas, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial. Improvido o apelo empresarial e provido o apelo obreiro. RO 24561/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT n.º 20, p. 72.**

## **CTPS (Obrigação de fazer)**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DIÁRIA PELA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS.** Determinado o pagamento de multa diária pela não anotação da CTPS em decisão transitada em julgado descabe discutir novamente a questão na fase executória. AP 3029/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT n.º22, p. 114.**

## **DANO MORAL**

Recurso ordinário. Dano Moral. Justiça do Trabalho. Competência. Comprovada a ocorrência da ofensa, e que esta é de tal monta que causa sofrimento

de ordem moral ao empregado; provado, ainda, que o dano ocorreu em função do contrato de trabalho, sendo resultante de exacerbamento do **jus variandi** do empregador; havendo **nexo causal** entre o dano infligido e o contrato, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar, julgar e arbitrar indenização pelo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Carta Política. Sentença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. RO 18394/95. Rel. Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira. **Revista do TRT n.º 18, p. 71.**

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT n.º 19, p. 98.**

Transporte de valores. Funcionário da tesouraria submetido a ficar despido na revista diária antes do horário do almoço e no término do expediente, para fins de revista. Recurso ordinário do reclamante requerendo condenação da reclamada por danos morais. Caracterização. Recurso provido parcialmente. RO 19779/96. Rel. Juíza Nair Aparecida M. B. F. Guimarães. **Revista do TRT n.º 21, p. 83.**

## **DEFICIENTE VISUAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II)**

Deficiente visual. Contratação através de convênio, sem concurso. Nulidade. O deficiente visual tem direito à reserva de vagas em concurso público (Lei n.º 8.112/90), mas não a ser contratado sem concurso de provas (art. 37, II, Constituição Federal) ou provas e títulos. Recurso não provido. RO 25787/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT n.º 22, p. 83.**

## **DIFERENÇAS SALARIAIS**

Embora inaplicável a prescrição ao caso concreto, não faz juz o autor às diferenças salariais pretendidas em face da indiscutível ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do “desmembramento”. Admitido o obreiro nas funções de “assessor de diretoria”, não há que se falar em reversão a um hipotético “cargo efetivo de escriturário” jamais exercido pelo empregado. Recursos improvidos. RO 11957/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT n.º 18, p. 84.**

Se a agravante vem pagando normalmente as diferenças salariais, mas repentinamente, interrompe o pagamento ou efetua a menor, correta é a decisão que defere a perícia para apurar as diferenças e determinar a sua execu-

ção, devendo ser feita em prosseguimento desta e não em novo processo, como depende a agravante. AP 658/94. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT n.º 18, p. 106.**

Empregado exercente de cargo de gerenciamento das importações e exportações do empregador, exerce de modo efetivo, função de confiança. RO 9962/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT n.º 22, p. 39.**

EMPREGADO - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE VENDEDOR E COBRADOR. Verificado o exercício das funções de vendedor e cobrador, faz jus o empregado à contraprestação pelos serviços de cobrador, posto que admitido apenas para a função de vendedor. Recurso obreiro provido parcialmente. RO 18014/96. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT n.º 22, p. 130.**

RECURSO ORDINÁRIO. Para que uma utilidade fornecida pelo empregador tenha natureza salarial necessária é a sua concessão de forma habitual e gratuita para o empregado, e que seja fornecida pelos serviços prestados, isto é, atendendo às necessidades individuais do Reclamante, e não às necessidades do serviço. RO 3352/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT n.º 22, p. 147.**

RECURSO ORDINÁRIO. A presunção legal, no caso de redução do salário, é de prejuízo para o empregado, cabendo, portanto, ao empregador demonstrar que tal não ocorreu. RO 213/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT n.º 22, p. 151.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUMENTOS PREJUDICADOS. Quando um ou alguns dos fundamentos adotados, no acórdão embargado, prejudica(m), logicamente, os demais argumentos deduzidos nas razões do recurso o Tribunal ad quem não está obrigado, por óbvio, a enfrentá-los, um a um, por isso que prejudicados todos, em conjunto pelo(s) referido(s) fundamento(s). RO 21272/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT n.º 22, p. 76.**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

EMBARGOS DE TERCEIRO. Se os embargos de terceiro fundam-se na posse de bens móveis, não pode o juiz rejeitá-los in limine, por ilegitimidade de parte. AP 4072/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT n.º 22, p. 125.**

## ESTABILIDADE

Cooperativa. Art. 55 da Lei 5.564/71. Inexistência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Conforme magistério de Arnaldo Sússekind, “a referida lei não estendeu o disposto no art. 543 da CLT às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. Empregados de empresas pelos mesmos criadas”. MS 773/96. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT n.º 19, p. 61.**

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4600/96. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT n.º 19, p. 103.**

Estabilidade. Lei municipal incompatível com a Constituição Federal não gera direito à reintegração no emprego. RO 37343/94. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT n.º 19, p. 109.**

O fato de os autores serem deficientes auditivos não lhes gera direito à estabilidade no emprego. RO 23888/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT n.º 20, p. 91.**

## FERROVIÁRIOS

AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. Os ferroviários enquadrados na categoria C (equipagens de trens) do art. 237 da CLT, têm duração e condições de trabalho especiais, com normas em destaque na seção V, do título III, do estatuto celetário. Implantada a escala de quatro tempos, quando do início dos contratos, em 1983, tem-se que a mesma é válida, legal e harmônica com os direitos previstos na CRFB/88. Portanto, não prospera a presente rescisória com fundamento em violação ao inciso XIV, do art. 7º, da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos, prevista desde o início dos contratos, anteriores a Constituição. AR 352/94. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT n.º 22, p. 102.**

## FGTS

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT n.º 18, p. 62.**

Prescrição trintenária do FGTS. Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela

ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST. O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88. RO 15544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT n.º 21, p. 72.**

RECURSO ORDINÁRIO - FGTS - SAQUE PELO EMPREGADOR - CERCEIO DE DEFESA - Não cabe a esta Justiça Especializada inquirir à Caixa Econômica Federal quem usou o nome do Reclamado para retirar o depósito do FGTS referente ao autor, vez que tal conflito de interesse é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o Reclamado. RO 23 155/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT n.º 22, p. 57.**

### **FRAUDE À EXECUÇÃO**

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP 1306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT n.º 20, p. 83.**

### **GRUPO ECONÔMICO**

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição. Grupo econômico. Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT n.º 18, p. 100.**

A questão pertinente ao grupo empresário de que trata o § 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma consequência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo. RO 19897/96. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT n.º 21, p. 50.**

Não há que se cogitar de unicidade ou de responsabilidade contratual entre a PETROBRÁS e uma de suas subsidiárias, para quem a Reclamante prestou seus serviços no exterior. RO 16764/92. Red. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT n.º 22, p. 42.**

## HOMOLOGAÇÃO

Homologações. Multa do art. 477. Cabe à empregadora que pretende fazer maciças resilições contratuais concomitantes tomar as necessárias providências, distribuindo as datas das mesmas, ou tomando as medidas jurídicas que entender cabíveis, de forma a respeitar os prazos estabelecidos no art. 477 da CLT. Não serve de argumento para a intempestividade das homologações a alegação de que tanto a Delegacia Regional do Trabalho como o Sindicato não tiveram condições de efetivar as mesmas. RO 26803/95. Rel. Juiz Raymundo Soaes de Matos. **Revista do TRT n.º 18, p. 77.**

Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. RO 25894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT n.º 19, p. 94.**

Multa do art. 477 da CLT. TRCT sem data. Cabe à empregadora diligenciar para que conste no TRCT a data de sua homologação. Alegando o autor ter recebido a destempo suas verbas resilitórias e não constando data no TRCT, é da empregadora o ônus de provar ter tempestivamente quitado tais verbas, sob pena de aplicar-se a multa do art. 477 da CLT. RO 23151/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT n.º 21, p. 55.**

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem os pressupostos da Lei 5.584/70, de honorários advocatícios não há que se cogitar. RO 36409/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT n.º 22, p. 37.**

## HORA EXTRAORDINÁRIA

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei n.º 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais. RO 6232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT n.º 18, p. 93.**

Controle de frequência. Inexistência. Não tendo o autor pedido ou sequer referido em sua inicial que consignasse qualquer controle de frequência, estando provado nos autos que a Ré somente teve mais de dez empregados em poucos meses ao longo de vários anos de contrato de trabalho do Autor, descabe deferir sobrejornada alegada na inicial, com base na inexistência de tais controles. RO 92/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT n.º 19, p. 80.**

I- Em se tratando de fato excedente à normalidade, o cumprimento de horas extras pelo Reclamante há de restar amplamente demonstrado (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Inobservada a regra, nenhum direito é constituído, improcedendo o pleito. II- O Enunciado 342 do TST já pacificou a matéria, admitindo a licitude dos descontos, exceto quando provado o vício de consentimento. RO 24084/98. Red. Designado Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT n.º 22, p. 52.**

## **IMUNIDADE**

O respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, descabendo pretender erguer contra estes o que naqueles estipulado. MS 498/94. Red. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT n.º 19, p. 88.**

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT n.º 20, p. 66.**

## **INTEMPESTIVIDADE**

Recurso que não se conhece por intempestivo. RO 34168/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT n.º 22, p. 35.**

## **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

Cabe ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse em recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 499 do CPC. AP 2039/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT n.º 22, p. 54.**

## **JUSTA CAUSA**

JUSTA CAUSA. Como a mais severa das penas impostas ao empregado, a

despedida por justa causa há que ser robustamente comprovada, tendo-se em vista os efeitos danosos que a mesma causa na vida profissional do obreiro. RO 3666/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT n.º 22, p. 140.**

## **LEGITIMIDADE PASSIVA**

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MODIFICA A PARTE DEMANDADA - DESCABIMENTO. Mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento. A questão em torno da legitimidade passiva deve ser discutida e decidida, regularmente, no processo de origem. Não há de ser porque dela não cabe, de imediato, agravo de instrumento que se intitulará a parte a manejar a segurança. Mormente quando fez uso da reclamação correicional, com a mesma finalidade, embora sem êxito. MS 892/98 - Sentença Terminativa. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT n.º 22, p. 75.**

A administração pública é obrigada a seguir a lei não apenas no momento da celebração do contrato de prestação de serviços, mas durante a execução deste, fiscalizando o seu bom cumprimento, sendo que verificada qualquer irregularidade, pode inclusive tomar a iniciativa de por fim ao contrato (prerrogativa). Não vigiando, não agindo conforme seu poder/dever, incorrerá em culpa in vigilando (ou eligendo), sendo o caso de aplicação do artigo 159 do Código Civil Brasileiro. RO 13527/96. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT n.º 22, p. 142.**

## **LEI DE ANISTIA (Lei nº 8.878/94)**

As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado “Plano Brasil Novo”, foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei n.º 8.878/94. II- O Decreto 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III- O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda **via crucis** que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/1/95. IV- O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepair questões administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V- A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou pela Comissão Especial de Anistia – e que careceram de qualquer elemento de comprova-

ção – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/5/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei n.º 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT n.º 18, p. 79.**

A anistia tratada pela Lei n.º 8.878/94 criou requisitos para o deferimento da reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. **In casu**, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5721/96. Rel. José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT n.º 20, p. 76.**

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. Assim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade de economia mista de que trata a Lei n.º 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal. RO 7146/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT n.º 21, p. 58.**

## **LEI Nº 4950-A/66**

LEI 4950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. Não existe inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66, uma vez que a proibição constante dos artigos 7º, IV e 37, XIII da nova Carta Política destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. RO 18854/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT n.º 22, p. 105.**

## **LICITAÇÃO**

Licitação. Servidor sócio da licitante. Vedação legal. Parecer 42/97. Juiz Joaquim Torres Araújo. **Revista do TRT n.º 20, p. 94.**

## **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Mandado de segurança. Renovação do pedido. Procedimento que viola dever de lealdade e boa fé das partes. *Improbis litigator*. É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior. Impõe-se a condenação como litigante de má fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual. Mandado de segurança denegado. MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT n.º 21, p. 69.**

## NULIDADE DA SENTENÇA

A sentença que julga **ultra petita** (além do pleiteado) e a que o faz **extra petita** (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis mediante recurso; a sentença **citra petita** (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante disso, não há nulidade a ser declarada. RO 13606/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT n.º 20, p. 88.**

A tese sustentada no Enunciado n.º 330, data venia, constitui fator de iniquidade, contrariando os princípios gerais informadores do Direito do Trabalho. Evidente o cerceamento de defesa, quando impedida a parte de produzir prova testemunhal, anteriormente deferida. RO 2349/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista TRT n.º 22, p. 51.**

**PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE.** O princípio da motivação estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade insanável, não entregando o julgador a devida prestação jurisdicional (art. 832, CLT c/c 458 CPC c/c inc. IX, art. 93, CF/88). RO 21188/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT n.º 22, p. 118.**

**CERCEIO DE DEFESA.** O indeferimento da prova testemunhal, indispensável para o deslinde da controvérsia, caracteriza cerceio de defesa. RO 22664/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT n.º 22, p. 128.**

## ÔNUS DA PROVA

É ônus do empregado provar os fatos constitutivos do direito postulado em Juízo. RO 33849/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT n.º 22, p. 41.**

A doutrina moderna a propósito da partição do ônus da prova se concentra em CHIOVENDA, que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. Recurso improvido. RO 20434/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT n.º 22, p. 66.**

**VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA.** Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação realizada nos termos do art. 3º da CLT. RO 21090/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT n.º 22, p. 108.**

## PETIÇÃO INICIAL

Medida cautelar inominada, incidentalmente requerida para suspender exe-

cução de sentença atacada por ação rescisória. Vedação posta no art. 489 do CPC. Ainda que assim não fosse, no caso **sub examen** a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescidendo se encontra o processo de sua execução, para se aferir do requisito **periculum in mora**, condição mesma da ação cautelar. Caso de indeferimento da petição inicial, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado. Agravo regimental improvido. AR 446/96. Red. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT n.º 18, p. 91.**

## **PERÍCIA**

**PERÍCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO. INSALUBRIDADE.** O fato de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e ou insalubres, mormente quando o local periciado guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando as atividades deste não envolvam maiores especificidades com relação ao local da labuta. RO 20387/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT n.º 22, p. 111.**

**INSALUBRIDADE.** Indispensável laudo conclusivo a respeito da exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, para deferimento e fixação do adicional conforme arts. 189 e 192 da CLT. RO 21127/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT n.º 22, p. 116.**

## **PIS**

**PIS.** As obrigações decorrentes da lei que instituiu o PIS são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direito de natureza trabalhista. RO 24067/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT n.º 22, p. 121.**

## **PLANOS ECONÔMICOS**

**Rescisória. Violação literal de lei. Constituição.** 1- A violação literal de lei, em sede constitucional, pode configurar-se, em tese, mesmo havendo controvérsia jurisprudencial, na época da prolação do aresto rescidendo, conforme a palavra autorizada do Excelso STF (RTJ n.º 08/1369: 114/361 e 125/267). 2- Todavia, em concreto, não se vislumbra violação, em sua literalidade do texto constitucional, porém interpretação razoável, no concernente ao princípio da legalidade e ao direito adquirido, no concernente às URP's dos planos econômicos: podendo existir, talvez, vulneração da essência, mas **data venia** não da letra da Constituição da República (Art. 5º, II e XXXVI), tanto assim que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, nesse tema. AR 349/94. Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. **Revista do TRT n.º 18, p. 37.**

## **PRESCRIÇÃO**

Ano civil. Nos termos do art. 1º da lei 810, de 6/9/49, “considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte”. Ajuizada a ação em 4/5/92, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento – art. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26034/95. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT n.º 20, p. 96.**

## **PROCURAÇÃO**

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidez. O mandato **apud acta** somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados. RO 4701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT n.º 18, p. 89.**

## **PUNIÇÃO DO EMPREGADO**

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoada. RO 26609/95. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT n.º 19, p. 82.**

## **REGIME JURÍDICO**

“O processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos, com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, sendo certo ainda que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque inseridos no interesse público que é indisponível. RO - 19581/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT n.º 22, p. 55.**

## **REINTEGRAÇÃO**

Mandado de Segurança. Reintegração baseada em fundamento de sentença

anterior. Antecipação abusiva da tutela. Segurança concedida. Os motivos da sentença (**rectius**: a motivação da sentença), "... ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva...", não fazem coisa julgada (CPC, art. 49, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação de tutela, em outro processo. À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida. MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT n.º 21, p. 66.**

Se a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido. Segurança denegada em definitivo. MS 390/96. Red. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT n.º 22, p. 69.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO.** Impõe-se a concessão da segurança para afastar os efeitos da reintegração até o trânsito em julgado da decisão. O fundamento da reintegração é questão de mérito a ser abordada no recurso ordinário, devendo aguardar-se o provimento definitivo - direito do Impetrante, haja vista a possibilidade de reforma da sentença e o prejuízo com relação à devolução dos salários pagos. MS 1032/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT n.º 22, p. 97.**

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da "mútua dependência" a que se refere o inc. I do art. 13 Consolidado. RO 19577/96. Red. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT n.º 18, p. 64.**

"Escritório de advocacia. Relação de emprego". RO 19497/94. Voto de vista do Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT n.º 19, p. 63.**

Inconstitucional a Lei 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar a aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT n.º 20, p. 64.**

Relação de emprego. Ausente algum dos requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se reconheça vínculo empregatício entre os litigantes. Recurso Ordinário que se dá provimento. RO 2648/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT n.º 22, p. 45.**

## **REPRESENTAÇÃO CLASSISTA**

Vaga na representação classista. Denegada a segurança, revogando a liminar. Decisão por maioria. MS 606/96. Rel. Juíza Ana Maria Passos Cossermelli. **Revista do TRT n.º 18, p. 40.**

## **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos artigos 596 do CPC, 134, VII, do CTN, 18 da Lei 8.884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Dec. 3.708/91 e art. 158, II, da Lei 6.404/76. AP 2664/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT n.º 19, p. 86.**

## **REVELIA**

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por consequência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). RO 2349/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT n.º 20, p. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na processualística trabalhista a parte pode comparecer a audiência e nela atuar sem advogado, a fortiori pode fazê-lo com “assistência” de estagiário. RO 6384/96. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT n.º 20, p. 80.**

## **SEGURO DE VIDA**

Seguro de vida. Incabível devolução de descontos de seguro de vida, quando

durante a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes sem qualquer oposição do empregado. RO 1254/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT n.º 20, p. 87.**

## **SOLIDARIEDADE**

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST n.º 331. RO 3169/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT, n.º 22, p. 50.**

## **SUSPEIÇÃO**

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT n.º 20, p. 59.**

## **TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo – seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa – guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!). Agravo de instrumento provido para ordenar a subida do agravo de petição. AI 1433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT n.º 19, p. 96.**

## **TURNO ININTERRUPTO**

RECURSO ORDINÁRIO. O gozo de uma folga semanal, sempre aos domingos, ou seja, em dia fixo, ou a existência de repouso intrajornada, não descaracteriza o turno ininterrupto. RO 1923/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT n.º 22, p. 149.**

## **VALOR DA CAUSA**

Valor da causa estimado na petição inicial e alterado pelo MM. Colegiado do

primeiro grau sem que os impetrantes, então, adotassem as providências preconizadas no art. 2º, § 1º, da Lei 5.584/70. Nova modificação do valor da causa, praticada na sentença definitiva, fixado em nível senão insuportável para os reclamantes vencidos, ora impetrantes, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de pagarem as custas não sobre o valor estimado na exordial, nem tampouco, sobre aquele fixado na sentença definitiva, mas sobre o valor arbitrado para alçada, pela autoridade impetrada, que resultou inimpugnável. MS 392/97. Rel. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT n.º 20, p. 78.**

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

I- Não se configura a hipótese do inciso IX, do art. 485, do CPC, que cogita de erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes. II- Se a lei dispõe que determinadas atividades, na esfera pública, seriam preferencialmente objeto de execução indireta através de contratos, tal disposição legal não elastece seu âmbito disciplinador ao ponto de permitir considerar-se que estaria ela violada se tais atividades fossem desenvolvidas de outra forma. III- O recurso ordinário devolve, ao órgão julgante de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a defesa da parte contrária, inclusive sob o aspecto prescricional. IV- Há violação de literal disposição de lei no caso a n.º 5.584/70, quando ocorre condenação em honorários advocatícios sem que se façam presentes os requisitos que, para tanto, esse diploma legal impõe. AR 305/96. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT n.º 22, p. 86.**

# **Decisões de Primeira Instância**

## 5ª Junta de Conciliação e Julgamento – RJ

PROCESSO N.º 1335/96

### SENTENÇA

Vistos etc.

**RUDOLPH NATTHANIEL CANTEBUY**, Reclamante, ajuíza ação trabalhista em face de **CONSULADO GERAL BRITÂNICO – RIO DE JANEIRO**, Reclamado, expondo os fatos e fundamentos de fls. 3/4e vindicando as verbas elencadas na exordial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15.

Esclarecimentos à inicial à fls. 18, com documentos de fls. 19/21, e fls. 21.

Devidamente notificado através do Ministério das Relações Exteriores, o Demandado encaminhou o ofício de fls. 28 invocando imunidade de jurisdição.

Em audiência, ausente o Reclamado, requereu o Autor a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Alçada fixada no valor da inicial.

Em razões finais disse o Autor que a Constituição Federal tem primazia sobre a Convenção de Viena, que não foi ratificada pelo Brasil, e que sua CTPS foi assinada em território brasileiro.

Sendo inviável a feitura das propostas conciliatórias, sem mais provas, encerrou-se a instrução, adiando-se o feito sem data para prolação da sentença.

É o relatório.

**ISTO POSTO**

**DECIDE-SE:**

**DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO**

A Reclamada invoca, através do ofício de fls. 28, imunidade de jurisdição com base nas Convenções de Viena, sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e sobre Relações Consulares, de 1963. Ocorre que tais Convenções, ambas promulgadas pelo Brasil, não tratam de imunidade do Estado mas, sim, dos membros do seu corpo diplomático e consular. Portanto, são normas que regulamentam a imunidade **pessoal** dos agentes acreditados e, no caso sob exame, o demandado é o próprio Estado estrangeiro não sendo aplicáveis as normas dos instrumentos internacionais acima citados.

Na verdade, não há qualquer norma escrita de direito internacional público que trate da imunidade de Estado estrangeiro que, no passado, era reconhecida por norma costumeira com base no Direito das Gentes.

Tal entendimento, no entanto, pulverizou-se a partir de 1972 com a Convenção Européia sobre imunidade de jurisdição, como ressalta o ex-Ministro Francisco Rezek do Supremo Tribunal Federal, e hoje membro da Corte Internacional da Haia, em brilhante voto que ora transcrevemos parte:

*“Textualmente, a Convenção Européia de 1972 diz que não opera a imunidade no caso de uma demanda trabalhista ajuizada por súdito local, ou pessoa residente no território local, contra representação diplomática estrangeira (artigo 5); assim como não opera a imunidade no caso da ação indenizatória resultante do descumprimento de contrato comum (artigo 4). (Cf. International Legal Materials, v. XI, 1972, p. 470-472).*

*Não bastasse a Convenção Européia, vem depois o legislador norte-americano e edita, em 21 de outubro de 1976, o Foreign Sovereign Immunities Act, lei minuciosa naquilo que dispõe, e que assume a mesma diretriz da Convenção.*

*Seu texto é também casuístico, e menciona expressamente, entre as causas não alcançadas pela imunidade, aquelas pertinentes à responsabilidade civil (§ 1605, 2 e 5). (Cf. International Legal Materials, v. XV, 1976, p. 1388-1389).*

*Em 1978, no Reino Unido, promulga-se o State Immunity Act. Esse texto, inspirado ao legislador britânico pela Convenção Européia e pela lei norte-americana, diz, naquilo que operacionalmente nos interessa, a mesma coisa: a imunidade não é a mais absoluta. Não são alcançados pela imunidade os desdobramentos de toda espécie de interação contratual, de natureza trabalhista, entre a missão diplomática ou consular e pessoas recrutadas in loco, bem assim as ações indenizatórias resultantes da responsabilidade civil (arts. 4 e 5). (Cf. International Legal Materials, v. XVII, 1978, p. 1123-1125)”.*

(STF-Ac 9.693-3-SP – Ac. TP, 31.05.1989. Fonte: Revista LTr v. 55 n.º 01, jan./1991, p.45-50).

Ora, se o Estado Demandado não reconhece a imunidade de jurisdição em causas trabalhistas não poderia, por uma questão de coerência, invocá-la.

Tal questão, no entanto, restou superada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 114 confere competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo.

Afastada a imunidade de jurisdição para que se diga o direito, passa-se ao exame do mérito.

## **DA REVELIA**

Ausente o Reclamado em audiência para a qual foi devidamente notificado, tornou-se revel o confesso quanto à matéria de fato nos termos do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. A revelia, no entanto, não atinge a matéria de direito e nem supera a prova produzida.

## **DAS HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS**

Indefere-se a pretensão de pagamento de horas extras e seus reflexos já que o Autor, segurança, laborava em jornada compatível com as normas coletivas dos empregados de empresas de segurança e transportes de valores que admitem o trabalho em escala e só consideram como extras as horas trabalhadas além 192ª mensal.

## **DA VERBA PREVIDENCIÁRIA**

Verifica-se pelo contrato de fls. 12/15 que o Reclamado através da cláusula denominada de *tax and other liabilities* se comprometeu a pagar ao Instituto Nacional de Previdência Social tanto a parte do empregador quanto a do empregado referentes à contribuição previdenciária, descontando a parte relativa ao empregado do seu salário. Portanto, não só por ser uma obrigação contratual mas também legal, condena-se a Reclamada a proceder os recolhimentos previdenciários, na forma da lei; atribuindo-se a mesma obrigação ao Reclamante que deverá efetuar os depósitos referentes à parte que lhe cabe.

Determina-se a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para as providências cabíveis.

## **DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

Na forma da Lei Complementar n.º 7 de setembro de 1970 é obrigação do empregador cadastrar seu empregado no Programa de Integração Social (PIS). Entende o Colegiado que a omissão do empregador implica na sua condenação a pagar ao empregado os valores que deixou de perceber anualmente pelo não cadastramento. Procede o item **10** do rol de pedidos.

Determina-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para as providências de praxe.

## **DAS VERBAS RESILITÓRIAS**

Face a dispensa imotivada e ausência de comprovação de pagamento,

são devidas ao Reclamante as verbas pleiteadas nos itens **06, 07, 08, 09, 11** e **13** do rol de pretensões, devendo, no entanto ser deduzido do total devido o valor de U\$ 7.927,15, recebido pelo Autor na época do distrato como mostra o documento de fls. 11. Deverão ser deduzidos, ainda, os valores pagos sob o mesmo título ao longo do contrato de trabalho para que evite o enriquecimento sem causa.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Indevidos por não preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei n.º 5584/70.

**PELO EXPOSTO**, julga a 5ª JCJ/RJ, por unanimidade, **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando-se a Ré a pagar ao Autor os décimos terceiros salários referentes aos anos de 1987 a 1995, 2/12 de décimo terceiro salário proporcional, férias em dobro relativas ao período de 1987 a 1995, acrescidas de 1/3, férias proporcionais de 2/12, acrescidas de 1/3, FGTS acrescido da multa de 40%, multa do artigo 477 da CLT, valores relativos ao PIS, bem como efetuar os recolhimentos previdenciários na forma da fundamentação supra, que este **decisum** integra, como se apurar em liquidação de sentença, acrescidas de juros e atualização monetária **ex vi legis**. A Reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fazendários na forma da lei.

Custas de R\$ 100,00, pela Demandada, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação, nos Termos do artigo 789, § 3º, c, da CLT.

Intimem-se as partes sendo o Réu através do Ministério das Relações Exteriores.

Intimem-se as partes.

E, para constar, eu, Juiz Presidente, lavrei a presente Ata, que vai devidamente assinada.

**Marcelo Antero de Carvalho**  
Juiz Presidente

**Paulo Roberto Fernandes Martins**  
Juiz Classista Representante dos Empregados

**Cláudia Medrado Martins**  
Juiz Classista Representante dos Empregadores

# 11ª Junta de Conciliação e Julgamento - RJ

PROCESSO Nº 1361-98

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**ANDRÉA SIQUEIRA DE OLIVEIRA** propõe reclamação trabalhista em face de **FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA NO RIO DE JANEIRO – UNICEF**, dizendo-se admitida nos quadros do Reclamado em 16.07.96, para exercer as funções de secretária bilingüe, e dispensada, sem justa causa, em 13.10.97, percebendo como último salário mensal o valor de R\$ 1.543,00. Alega que o Reclamado não reconheceu o vínculo de emprego, deixando de anotar sua CTPS e que não lhe pagou a gratificação natalina nem as verbas resilitórias. Pleiteia os itens relacionados nas letras “a” a “r” da exordial (fls. 3 a 6). Junto os documentos de fls. 8 a 12.

Prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência do Reclamado à audiência inaugural (ata de fls. 13).

Em face do **status** diplomático do Reclamado, determinou-se a sua citação através do Oficial de Justiça (fls. 15,18 e 19).

Ofício da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, encaminhando a Nota Verbal nº 2014, pela qual o representante do Reclamado se manifesta sobre o assunto, invocando o benefício da imunidade de jurisdição outorgada pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (fls. 21 a 25).

Ausência do Reclamado à audiência realizada em 05.04.99.

Encerrada a instrução processual (ata de fls. 29), a Reclamante, em razões finais, reportou-se aos elementos dos autos.

Impossível a tentativa de conciliação.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### *Da imunidade de jurisdição*

Em que pesem o louvável, humanitário e filantrópico propósito da atividade para o qual o Reclamado foi criado e o reconhecimento dos benefícios auferidos pelos infantes brasileiros carentes, destinatários dos seus serviços e recursos, não há que se acolher a imunidade de jurisdição invocada por aquele organismo internacional na Nota Verbal nº 2.014, encaminhada a este Juízo através do Ministério das Relações Exteriores.

A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais,

decorrentes de tratados e convenções, em que se inclui a de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, firmada em Londres, em 13.02.46, invocada pelo Reclamado na mencionada Nota Verbal, não tem sido reconhecida em face de posição dominante da Justiça do Trabalho pátria. É a razão é palmar. O Direito Internacional Público evoluiu no sentido de não mais socorrer a invocação de imunidade, quando se trata de ação trabalhista ajuizada por pessoa residente no território local, contra representação diplomática estrangeira (e os representantes locais do Reclamado detém tal **status** diplomático), como, ainda, de demanda resultante de descumprimento de contrato comum.

É verdade que a mudança no quadro internacional no que se refere à questão da imunidade de jurisdição decorrente de relações contratuais trabalhistas e civis teve como foco imediato a imunidade dos Estados estrangeiros. Ora, se o pensamento internacional modificou-se em relação a tais entes externos, plenamente soberanos, a diretriz não poderia ser outra no tocante aos organismos internacionais, em que a questão da soberania é, obviamente, relativada.

Assim, o entendimento hoje prevalente nos sítios trabalhistas é o de que as disposições da **Convenção Européia de 1972**, como as da Lei norte-americana editada em 1976 (**Foreign Sovereign Immunities Act**) e, ainda, as da Lei promulgada no Reino Unido em 1978 (**State Immunity Act**), todas expressando, textualmente, alteradas apenas as palavras, que a imunidade do Estado estrangeiro não opera nas hipóteses de demandas decorrentes de relações contratuais trabalhistas e civis de índole indenizatória, aplicam-se às mesmas hipóteses em que o demandado é um organismo internacional.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa do seguinte acórdão:

*Recurso Ordinário, TRT 10ª Região, Processo nº 5265/93, Ac. 2ª T. nº 1864/95, de OEA versus Vânia Lucia Xavier Pinheiro, Relatora: Juíza Heloisa Pinto Marques*

***“Imunidade de Jurisdição. Reclamatórias contra Organizações Internacionais.***

***Inexiste qualquer respaldo legal à invocada imunidade de jurisdição de entes internacionais que, por meio de suas representações, neste País, admitem e assalariam súditos nacionais, segundo as regras vigentes e de aplicabilidade obrigatória.***

***Atenção ao art. 114 da Constituição Federal e às novas tendências do Direito Internacional Público.***

***Inviável a invocação da Convenção de Viena, posto que destina apenas aos agentes diplomáticos – não aos entes estrangeiros.***

***Recurso desprovido”.***

O Tribunal Superior do Trabalho entendeu semelhantemente, no julgamento do Processo TST-RO-MS 98595/93.4 (Ac. SDI – 4406/94, de 24.10.94, OEA **versus** José Orlando da Silva, Relator: Ministro Ney Doyle, cuja segurança já havia sido negada pelo Décimo Regional (Proc. TRT MS n. 059/92, Ac. TP 033/93). Segundo o aresto, reportando-se ao voto proferido pelo Ministro *Francisco Rezek*, na AC 9695-3-SP,

***“a fundamentação daquele aresto alusiva a Estado Estrangeiro, aplica-se igualmente, aos organismos internacionais, que se equiparam àqueles no tocante à prerrogativa de imunidade”.***

Por outro lado, ainda que, de fato, a imunidade de jurisdição com base nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961 e sobre Relações Consulares, de 1963, se aplique aos membros da representação da Reclamada no Brasil, dado o **status** diplomático que lhes é conferido, tal imunidade pulverizou-se a partir de 1972, com a Convenção Européia, como ressalta o ex-Ministro Francisco Rezek do Supremo Tribunal Federal, e hoje membro da Corte Internacional de Haia, em brilhante voto que ora transcrevemos:

***“Textualmente, a Convenção Européia de 1972 diz que não opera a imunidade no caso de uma demanda trabalhista ajuizada por súdito local, ou pessoa residente no território local, contra representação diplomática estrangeira (artigo 5); assim como não opera a imunidade no caso de ação indenizatória resultante do descumprimento de contrato comum (artigo 4). (Cf. Internacional Legal Materials, v. XI, 1972, p. 470/472)”.***

No mesmo sentido, em 1978, o Reino Unido promulga o State Immunity Act, nos seguintes termos:

***“Não são alcançados pela imunidade os desdobramentos de toda espécie de interação contratual, de natureza trabalhista, entre a missão diplomática ou consular e pessoas recrutadas in loco, bem assim as ações indenizatórias resultantes da responsabilidade civil (arts. 4 e 5). (Cf. Internacional Legal Materials, v. XVII, 1978, p. 1123/1125)”.***

Saliente-se, finalmente, que a questão da imunidade em causa trabalhista restou superada com a promulgação da Constituição Federal de

1988 que em seu artigo 114 confere competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores abrangidos os entes de direito público externo.

Ante todo o exposto, não se reconhece a imunidade de jurisdição do Reclamado.

### ***Da revelia***

Ausente o Reclamado à audiência para a qual foi devidamente notificado, tornou-se revel e confesso quanto à matéria de fato nos termos do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### ***Do reconhecimento do vínculo de emprego***

Ainda que não se tratasse, **in casu**, de confissão quanto à matéria fática, os documentos de fls. 10 a 12 comprovam a existência do pacto laboral.

Assim, declara-se o vínculo de emprego havido entre as partes, deferindo-se o pedido de anotação das datas de admissão e saída na Carteira de Trabalho da Reclamante.

### ***Das verbas contratuais e resilitórias***

Defere-se o pedido de pagamento das seguintes verbas:

- gratificações natalinas de 1996 (6/12) e 1997 (9/12);
- férias simples integrais do período de 1996/1997 e férias proporcionais de 1997 (3/12), acrescidas do terço constitucional;
- aviso prévio no valor da última remuneração paga;
- depósito fundiários de todo o período contratual, incluído o prazo do aviso prévio; e
- multa compensatória de 40% do valor dos depósitos fundiários

### ***Do seguro desemprego***

Reconhecidos o vínculo de emprego e a injusta dispensa, deferese o pedido de entrada da guia de requerimento do seguro desemprego.

### ***Da verba previdenciária***

A verba previdenciária é uma obrigação não só de natureza contratual como também de natureza legal.

Defere-se o pedido, determinando-se ao Reclamado que proceda

ao recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS das contribuições previdenciárias a seu cargo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, atribuindo-se a mesma obrigação à Reclamante, que deverá efetuar os depósitos referentes à parte que lhe cabe.

### ***Da multa do art. 447, §§ 6º e 8º da CLT***

Indefere-se o pedido em razão do vínculo de emprego somente ter sido reconhecido em Juízo. A multa de que trata o referido dispositivo só é cabível nas hipóteses em que não há controvérsia sobre a existência do contrato de trabalho.

### ***Dos honorários advocatícios***

Ante a ausência dos pressupostos autorizadores da condenação em honorários advocatícios (Lei 5.584/70, art. 14, parágrafo único e Enunciados 219 e 239 do C. TST), julga-se improcedente o pedido.

### ***EX POSITIS***

A 11ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, à unanimidade, não reconhece a imunidade de jurisdição do Reclamado, declarando-se revel e confesso quanto à matéria de fato e no mérito julga parcialmente procedente o pedido formulado por **Andréa Siqueira de Oliveira** em face de **Fundo das Nações Unidas para a Infância no Rio de Janeiro -UNICEF**, para declarar a existência do vínculo de emprego havido entre as partes, condenando o Reclamado à satisfazer em favor da Reclamante os seguintes títulos: anotação das datas de admissão e saída na CTPS; pagamento das gratificações natalinas de 1996 (6/12) e 1997 (9/12); pagamento das férias simples integrais do período de 1996/1997 e férias proporcionais de 1997 (3/12), ambas acrescidas do terço constitucional; pagamento do aviso prévio no valo da última remuneração paga; pagamento dos depósitos fundiários de todo o período contratual, incluído o prazo do aviso prévio; pagamento da multa compensatória de 40% do valor dos depósitos fundiário; entrega da guia de requerimento do seguro desemprego. Condena-se, ainda, o Reclamado ao recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias a seu cargo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, atribuindo-se a mesma obrigação à Reclamante, que deverá efetuar os depósitos referentes à parte que lhe cabe, tudo na forma da fundamentação supra que integra o presente **decisum**.

Julga improcedentes os pedidos de pagamento da multa do art. 477, §§ 6º e 8º e de honorários advocatícios.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, mediante cálculos.

Acresçam-se atualização monetária e juros à taxa de 1% ao mês de forma simples.

Deverão ser observados, quando da execução, os recolhimentos ao Imposto de Renda e as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, na forma do art. 46 da Lei nº 8.541 de dezembro de 1992 e do art. 43 de Lei 8.620 de 5 de janeiro de 1993.

Custas de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, a serem pagas pelo reclamado.

Expeçam-se ofícios à CEF, ao INSS e à DRT para as providências que entenderem cabíveis.

Intimem-se partes sendo o Reclamado através do Ministério das Relações Exteriores.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

**Luiz Renato Bueno**

Juiz Presidente

**Armando Ahmed**

Juiz Classista Representante dos Empregadores

**Antônio Carlos Silva Marinho**

Juiz Classista Representante dos Empregados

# Diversos

## Justiça Para Quê?

**Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho (\*)**

Em meio a um inédito vendaval de críticas, algumas delas, reconheça-se, justificadas e bem intencionadas, outras nem tanto, o Judiciário brasileiro caminha para a realização de uma reforma. Que deve servir ao inadiável propósito de estender a todos, sem exceção, o acesso à Justiça, questão central da democracia, que repele uma conceituação de mera retórica. Não se contentando, por isso mesmo, com uma fidelidade semântica que esgote sua expressão no sentido formal do acesso, perversamente enganoso por atribuir ao simples fato do ingresso o efeito de garantia a direitos essenciais que somente se concretizam pela efetividade da resposta.

A morosidade é, certamente, um entrave, como hidra de várias cabeças e causas que se auto-reproduzem. Mas o problema não se resume a uma questão, especialmente crucial nesta era de ritmo cibernético, que a celeridade pudesse solucionar inteiramente. Não se trata, então, apenas de imprimir uma rapidez, certamente desejável em alguma medida, mas de assegurar a implantação de um sistema judicial resistente à vocação suicida de homologador em série de desigualdades substanciais, gestadas por uma ordem social fundada na exclusão do exercício de direitos ironicamente designados como fundamentais.

Em razão disso, a AMB constituiu uma comissão de reforma do Judiciário, que, após nove meses de trabalho, em alguns momentos desenvolvido em termos de comissão mista com a OAB, formulou uma proposta cuja exame mais isento revelará o profundo compromisso dos juízes brasileiros com uma prestação de justiça séria e consistente, garantidora dos direitos fundamentais, individuais, sociais e coletivos. Daí haver repellido a pecha de corporativista, com que se procurou desacreditar a proposta pelo surrado expediente da rotulagem evasiva, fugitiva do debate franco em torno de seu conteúdo.

De consenso ou não, de nenhuma forma podem ser tachadas de corporativistas propostas como as de eleição direta para os cargos diretivos dos tribunais; quarentena para ingresso nos cargos de ministro do Supremo ou dos tribunais superiores e nas vagas do quinto constitucional dos tribunais de segundo grau, após o exercício de função em qualquer dos Poderes ou como conselheiro da OAB; ampliação da Defensoria Pública; efetividade aos precatórios, sem falar na manutenção da Justiça do Trabalho, entre outras comprometidas com o interesse público, que mexem com a estrutura do Poder.

Quando da cerimônia de posse de Cristóvam Buarque, em agosto de 1985, na Reitoria do Universidade de Brasília, seu primeiro reitor, Darcy Ribeiro, antropólogo, educador e ensaísta, saudou a retomada do caminho com a fibra do criador que, em 1961, a ajudara em seus primeiros e promissores passos. Assinalou, então, com a garra dos insubmissos, em emocionada oração onde se poderia com facilidade substituir a palavra universidade, ou o sentido que ela encerra, por justiça: “Uma universidade que não tem um plano de si mesma, carente de sua própria idéia utópica de como quer crescer, sem a liberdade e a coragem de se discutir amplamente, sem um ideal mais alto, uma destinação que busque com clareza, só por isto está debilitada e se torna incapaz de viver o seu destino.”. Intituiu aquele grito de inconformismo e de esperança: “Universidade para quê?”.

Quando se deseja marcar o rumo de uma reforma do Judiciário, bem caberia a indagação lancinante, mas indispensável para espantar a tentação da modificação de fachada ou, pior, montada apenas para atender às exigências do mundo globalizado ou dos investimentos internacionais: Justiça para quê?

Os espasmos de autoritarismo que investem contra a resistência ao exercício do poder absoluto desmascaram a face do arbítrio. Que ontem, hoje e sempre não esconde, sob as variadas colorações de maquilagem, a prepotência que esbarra na atração fatal pela ilimitação do poder e pelos focos de luz que acompanham sua sombria trajetória.

O recente episódio dos virulentos ataques a liminares judiciais, até mesmo do próprio STF - caso da CPI do sistema financeiro e da quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico, bem como de mandados de busca e apreensão e decretos de indisponibilidade de bens, tudo à revelia de controle judicial - deixou à mostra a intenção de subtrair-se a investigação parlamentar ao controle de legalidade de seus atos. A descoberta da verdade, objetivo da investigação, possui fundamental importância para a democracia, mas considerá-la um valor absoluto atenta contra seus princípios invioláveis. Nenhuma investigação pode pretender-se acima de qualquer controle de legalidade.

A História mostra aonde se vai parar com esse tipo de pretensão. A não ser que se queira dar razão a Bernard Shaw, mestre da ironia, ao se referir à crônica repetição de seus próprios erros pelo bicho homem: “Aprendemos com a História que nada aprendemos com a História.”. A sociedade brasileira não se vê no espelho como refém desse triste paradoxo.

---

(\*) O autor é desembargador do TJRJ, e Presidente da AMB. O texto é transcrição do “Jornal do Magistrado”, nº 52, maio/jun., 1999.

## **Instrução Normativa n.º 16**

### **Uniformiza a interpretação da Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento.**

I – O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissivo, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II – Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

Parágrafo único – O agravo poderá ser processado nos autos principais:

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente.

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos:

c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo.

III – O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IV – O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, inciso IV, e 682, inciso IX, da CLT.

V – Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

VI – Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

VII – Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

VIII – Da certidão de Julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

IX – A peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X – Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

XI – O agravo de instrumento não requer preparo.

XII – A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos.

XIII – O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte.

XIV – Fica revogada a Instrução Normativa n.º 06.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 1999.

**Luzia de Andrade Costa Freitas**  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

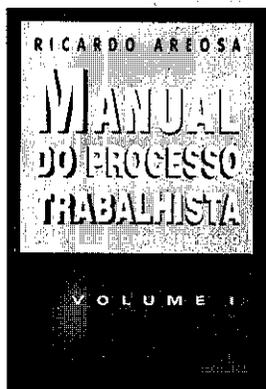
---

Regulamentação aprovada pelo OE do TST em Sessão de 26/08/99, conforme Resolução n.º 89/99. DJ SI, de 03/09/99, p. 249.

## Obras Publicadas por Magistrados da 1ª Região



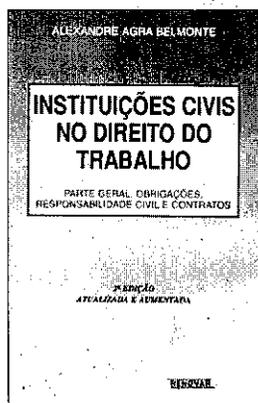
*Juiz Roberto Fragale Filho*  
1ª ed., LTr, 1998



*Juiz Ricardo Areosa*  
vol. I, 2ª ed., Forense, 1998



*Juiz Aloysio Santos*  
1ª ed., Forense, 1999

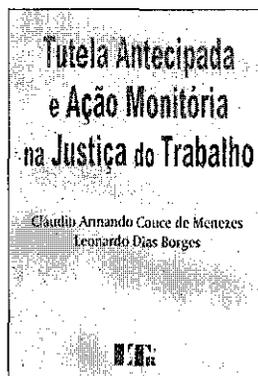


*Juiz Alexandre Agra Belmonte*  
2ª ed., Renovar, 1997





*Juiz Leonardo Dias Borges*  
1ª ed., LTr, 1997



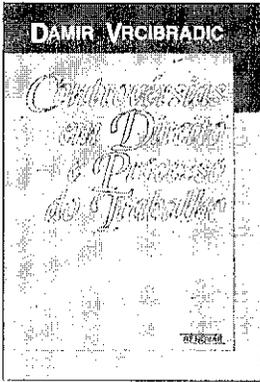
*Juiz Leonardo Dias Borges*  
1ª ed., LTr, 1998



*Juíza Vólia Bomfim*  
1ª ed., Edições Trabalhistas, 1999



*Juiz Roberto Fragale Filho*  
1ª ed., Presses Universitaires  
du Septentrion, 1998



*Juiz Damir Vrcibradic*  
1ª ed., Renovar, 1996



*Juiz Ivan Alemão*  
1ª ed., LTD, 1998